

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARLON FELIPE DETTENBORN**

**AÇÃO RESCISÓRIA:**

**Ação Rescisória por ausência de adequada distinção na aplicação de matéria  
vinculante: análise dos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC**

**São Leopoldo**  
**2021**

MARLON FELIPE DETTENBORN

**AÇÃO RESCISÓRIA:**

**Ação Rescisória por ausência de adequada distinção na aplicação de matéria vinculante: análise dos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Dalton Sausen

São Leopoldo

2021

Para minha família por todo suporte que me fez chegar até aqui.

Para Andressa, por todo carinho, apoio e paciência durante essa caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a ação rescisória por ausência de adequada distinção na aplicação de matéria vinculante – tema que abrange os enunciados de súmula e os acórdãos proferidos em sede de recursos repetitivos – que ganhou relevância com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar os fundamentos da ação rescisória por violação da norma jurídica e, dentro dessa hipótese, a rescisão por ausência de distinção da decisão rescindenda com o padrão decisório que deu origem ao enunciado de súmula ou ao acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos. Para isso analisa-se a ação rescisória no ordenamento jurídico, localizando-a e observando sua relação com a segurança jurídica, bem como buscando suas origens para diferenciá-la da posição e função de outras ações semelhantes. Após isso, busca-se compreender os aspectos fundantes da concepção de norma jurídica, a fim de evidenciar as possibilidades de rescisão quando ela for violada, especialmente no que se refere à exigência de manifesta violação, a qual é lida através dos deveres de coerência e integridade. Da mesma forma, são tratados os provimentos vinculantes instituídos pelo código, inicialmente traçando um paralelo com o sistema da *common law*, em contraste com a concepção deles no atual ordenamento processual civil, bem como com os conceitos fundamentais de *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Ainda acerca dos provimentos vinculantes, são analisadas as técnicas de distinção e superação como forma de afastar sua aplicação. Ademais, os enunciados de súmula e os acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos são examinados para demonstrar a hipótese do uso da ação rescisória quando não houver distinção ou quando a distinção for aplicada inadequadamente. Por fim, estabelece-se premissas a serem consideradas para o cabimento da ação rescisória com base nos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC, sendo também objeto de análise os aspectos controvertidos que o tema gera. Dentre as controvérsias são tratados especialmente os temas acerca da possibilidade de rescisão quando um provimento vinculante não é aplicado – mas deveria ter sido –, a necessidade de se discutir a norma que se alega violada na decisão objeto de rescisão, a necessidade de releitura do enunciado 343 da súmula do STF e a inconstitucionalidade formal da lei 13.256/2016 que incluiu os parágrafos 5º e 6º no artigo 966 do CPC de 2015.

**Palavras-chave:** Ação rescisória. Norma jurídica. Provimentos vinculantes. Distinção. Padrão decisório.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. A AÇÃO RESCISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Posição e função da ação rescisória</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Coisa julgada e segurança Jurídica</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Genealogia da ação rescisória</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Distinção da ação rescisória versus <i>querela nullitatis insanabilis</i>, ação anulatória, mandado de segurança contra ato judicial e reclamação</b>	<b>20</b>
2.4.1 <i>Querela nullitatis insanabilis</i>	20
2.4.2 Ação anulatória	21
2.4.3 Mandado de segurança contra ato judicial	23
2.4.4 Reclamação	23
<b>3. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ADEQUADA NA APLICAÇÃO DE MATÉRIA VINCULANTE – PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 966 DO CPC</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Violação manifesta à norma jurídica</b>	<b>25</b>
3.1.1 Texto e norma	25
3.1.2 Concepção contemporânea de norma jurídica	31
3.1.3 A violação manifesta à norma como fundamento da ação rescisória	34
3.1.4 Coerência e integridade como pressupostos para a compreensão acerca da existência de manifestação violação à norma jurídica	36
<b>3.2 Os parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC e suas relações com os provimentos vinculantes</b>	<b>45</b>
3.2.1 Sobre os provimentos vinculantes	45
3.2.1 A <i>ratio decidendi</i> e a <i>obiter dictum</i>	49
3.2.3 Distinção como ferramenta de não aplicação de provimentos vinculantes	52
<b>3.3 O enunciado de súmula e o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos como fundamentos da ação rescisória</b>	<b>56</b>
3.3.1 A súmula no ordenamento jurídico brasileiro e seu padrão decisório	56
3.3.2 Os casos repetitivos à luz do artigo 928 do CPC	58
3.3.3 A ação rescisória por não observância da distinção	59

<b>4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS E PREMISSAS A SEREM CONSIDERADAS A PARTIR DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 966 DO CPC</b>	<b>62</b>
<b>4.1 Ação rescisória por não aplicação de enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos: duas faces de uma mesma moeda?</b>	<b>62</b>
<b>4.2 Acerca da necessidade de discussão da norma jurídica na decisão objeto de rescisão</b>	<b>66</b>
<b>4.3 O enunciado 343 da súmula do STF ainda é aplicável atualmente?</b>	<b>71</b>
4.3.1 As divergências acerca da aplicação do enunciado 343 da súmula do STF	71
4.3.2 <i>Ratio decidendi</i> do enunciado 343 da súmula do STF	75
4.3.3 O que é interpretação controvertida? O problema dos conceitos jurídicos indeterminados	77
4.3.4 Interpretação razoável à lei: o caso dos enunciados 343 e 400 da súmula do STF	79
4.3.5 Admissibilidade da ação rescisória nos casos em que haja provimento vinculante: um passo para superar a aplicação literal do enunciado 343 da súmula do STF	81
<b>4.4 Alcance do artigo 966, parágrafos 5º e 6º, do CPC: inconstitucionalidade formal da lei 13.256/2016?</b>	<b>82</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>90</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil - CPC, alçado ao ordenamento jurídico a partir da Lei 13.105/2015, a ação rescisória sofreu relevantes mudanças que pretendem acompanhar a evolução da tutela de proteção aos direitos individuais e ao próprio direito, mormente em razão das possibilidades a ela conferidas. Em razão disso, a ação rescisória foi escolhida como tema deste trabalho.

Ademais, antes do término do *vacatio legis* da norma, a lei 13.256/2016 foi publicada, acrescentando os parágrafos 5º e 6º ao artigo 966 do CPC. Esse acréscimo objetivou tornar clara a possibilidade de rescindir decisões, com base na violação manifesta de norma jurídica, quando houver aplicação inadequada de provimentos vinculantes. Assim, o parágrafo 5º possibilita rescindir decisão que não observa a existência de distinção fática-jurídica entre o caso julgado e o padrão decisório que deu origem ao provimento vinculante aplicado.

Dentro das mudanças promovidas, a norma jurídica ganhou espaço em detrimento do texto da lei. A despeito do revogado inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 enunciar a rescindibilidade por violação à literal disposição de lei, parcela da doutrina entendia que a correta compreensão deveria conter não apenas o texto da lei, mas sim a norma jurídica extraível do texto dela. A redação do dispositivo correspondente, no código atual, prevê a violação de norma jurídica como causa de rescisão, englobando em si outras concepções, harmonizando-se com o entendimento defendido pela doutrina e com o desiderato do novo CPC.

Assim, a ação rescisória, com base na violação manifesta de norma jurídica, é uma possibilidade que ganha especial relevância em face da previsão inserta no parágrafo 5º do artigo 966 do CPC, mormente levando-se em consideração o papel conferido às Cortes Superiores no que se refere à edição de provimentos vinculantes e em relação aos propósitos do artigo 926 do CPC, constituindo um dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A partir deste viés, perquire-se, como objetivo geral, compreender como o ordenamento jurídico pátrio busca equilibrar a proteção da coisa julgada com a concretização da isonomia oferecida pelos provimentos vinculantes.

Como consequência da mudança de paradigma apresentada no sistema jurídico brasileiro, que adota continuamente mecanismos de padronização das

decisões judiciais, primando pelo que os Tribunais Superiores dizem ser o direito, está-se diante de um fenômeno sociojurídico relevante por si só. Assim, como objetivo específico, propõe-se o estudo da ação rescisória fundada nos institutos previstos nos incisos do artigo 927 do CPC, haja vista a inclusão de expressa autorização para rescindir decisões que apliquem erroneamente os institutos previstos nele.

Para tanto, busca-se compreender, inicialmente, qual o papel da ação rescisória e porque ela é necessária frente a imutabilidade da coisa julgada. Em razão disso, também se faz necessário diferenciar a ação rescisória das outras espécies de institutos que se relacionam com a discussão de decisões judiciais fora do próprio processo.

Também é necessário perquirir em que consiste o sistema de provimentos vinculantes adotado em terras brasileiras – uma mistura entre o sistema de precedentes da *commom law* e o sistema de súmulas da *civil law* – que estabelece uma nova perspectiva da forma e função do processo. Assim, buscam-se traços de similitude, a fim de compreender o que o parágrafo 5º do artigo 966 do CPC objetiva tutelar.

A escolha do tema justifica-se em razão da atualidade do debate, pois somente tornou-se possível a rescisão de decisões, na forma do estudo proposto, a partir da recente alteração legislativa promovida pelo novo CPC e pela Lei 13.256/2015. Dessa forma, a pretensão do presente estudo é contribuir com o debate acerca dos desafios específicos trazidos pelas inovações que envolvem o cabimento da ação rescisória com fundamento na manifesta violação à norma jurídica, em especial nos casos de aplicação inadequada dos provimentos vinculantes, mediante uma pesquisa precipuamente bibliográfica da doutrina relativa ao tema abordado, com eventual análise descritiva dos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores.

Ademais, a abordagem busca balizar nos métodos dedutivos e indutivos, na medida em que se busca compreender conceitos gerais a respeito do tema tratado, conjugada com indagações contingentes para reflexão acerca de possíveis interpretações do assunto. Da mesma forma, também se mostra eventualmente necessário o uso do método dialético, analisando o contexto teórico e o prático.

Por fim, como método auxiliar ao debate, perquire-se fundamentalmente o método comparativo, através do contraste entre diferentes pensamentos de autores que tratam do tema, bem como da maneira que os Tribunais decidem.

## 2. A AÇÃO RESCISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ação rescisória é o objeto geral deste trabalho, razão pela qual são analisadas suas principais características, situando-se a ação rescisória em sua posição e função para, posteriormente, entender a sua ligação íntima com os institutos da coisa julgada e da segurança jurídica.

Demonstrados os aspectos acima referidos, procurar-se-á distingui-la de outros institutos que possuem semelhante árvore genealógica, mas que atualmente não se confundem com a ação rescisória, em que pese aspectos similares.

### 2.1 Posição e função da ação rescisória

A ação rescisória está prevista atualmente no Direito Brasileiro nos artigos 966 e seguintes do CPC, Lei nº 13.105/2015, com acréscimo dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 966, posteriormente, pela Lei nº 13.256/2016. O *caput* do mencionado dispositivo demonstra dois aspectos iniciais a serem entendidos, pois a redação dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

Através desse aspecto inicial, como pressuposto básico para se falar em ação rescisória, a regra exige, cumulativamente, que se esteja diante de uma decisão de mérito, isto é, aquelas que o CPC de 2015 traz no artigo 487 – que poderá ser parcial, como possibilita o artigo 356 do CPC –, e que também tenha transitada em julgado. Sem prejuízo, a atual legislação também prevê uma exceção: a ação rescisória em face de decisão que, embora não seja de mérito, impossibilite a propositura de nova ação ou a admissibilidade de recurso (artigo 966, §2º do CPC).

No ordenamento jurídico pátrio, a ação rescisória é posicionada como um meio independente de impugnação de decisões.<sup>1</sup> Em uma divisão que leva em conta a dicotomia entre os meios que discutem a decisão no mesmo processo – recursos/meios internos – e os nos quais é preciso ingressar como uma nova ação no judiciário – ações autônomas/meios externos –, a rescisória ocupa esse segundo lugar.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *In*: STRECK, Lenio Luis; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. art. 966. E-book (não paginado).

<sup>2</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 91.

A ação rescisória possui uma função constitucional, pois se preocupa em um aspecto objetivo, com a integridade do sistema de justiça – razão pela qual agora estão presentes também as possibilidades elencadas no parágrafo 5º do artigo 966 do CPC – e, em um aspecto subjetivo, no qual se preocupa com o direito das partes (artigo 5º, XXXV e XXXVI, CRFB) envolvidas no litígio. Dessa forma, a rescisão de decisões, que foram acobertadas pelo manto da coisa julgada, é justificável em razão do equilíbrio que o legislador tenta dar a diferentes aspectos da segurança jurídica.<sup>3</sup>

Se por um lado com a coisa julgada é possível criar segurança jurídica através da estabilidade da decisão proferida, pelo outro lado não se admite que a decisão tenha um caráter absoluto quando padecer de alguns vícios, considerados pelo legislador como mais maléficos que os próprios efeitos decorrentes da desconstituição da coisa julgada.

Dessa forma, a função ocupada pela ação rescisória é a de permitir que decisões, mesmo formalmente válidas, sejam reanalisadas nas hipóteses e condições exigidas pela lei, a fim de assegurar ao jurisdicionado o resguardo dos seus direitos fundamentais, principalmente do devido processo legal.

Em síntese clara e objetiva, Marinoni e Mitidiero esclarecem que o “objeto da ação rescisória são as decisões rescindíveis”<sup>4</sup>, isto é, aquelas previstas nos incisos do artigo 966 do CPC. Também esclarecem que essas hipóteses são válidas tanto para decisões cobertas pela coisa julgada material quanto para decisões terminativas impeditivas (artigo 966, §2º, I e II do CPC), expondo, ainda, a possibilidade de que a discussão da decisão se dê no todo ou em parte dos capítulos (artigo 966, §3º do CPC). Ademais, os autores mencionam que “pouco importa para configuração da rescindibilidade da decisão o fato de ter havido ou não o esgotamento dos recursos (...) ou mesmo prévio debate da questão no processo”.<sup>5</sup>

Outra função que é atribuída foi exposta Santos ao se pronunciar sobre a finalidade da ação rescisória:

---

<sup>3</sup> Para Santos, o legislador tenta equilibrar “segurança jurídica como previsibilidade da atuação estatal e segurança jurídica como estabilidade das relações jurídicas”. SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 48

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória. Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 91.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória. Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 91.

Sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada por motivos de invalidade ou de injustiça (erro de julgamento) da decisão rescindenda, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, com, se for o caso, eventual rejuízo da causa (art. 968, I).<sup>6</sup>

Exposta a posição e a função da ação rescisória, depreende-se que há uma íntima relação com os institutos da coisa julgada e segurança jurídica. Assim, analisa-se no próximo item a relação entre eles e a ação rescisória.

## 2.2 Coisa julgada e segurança Jurídica

O entendimento da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro inicia-se na Constituição, no inciso XXXVI do artigo 5º, dispondo tal norma que a lei não prejudicará a coisa julgada. Tem-se apenas esta disposição em nível constitucional, todas as demais são tratadas em nível infraconstitucional, tendo o legislador, em tese, liberdade para determinar, no âmbito judicial, quais hipóteses e condições permitirão revisar a coisa julgada.

No CPC, o legislador optou por conceituar expressamente o que é coisa julgada, e o primeiro local em que tratou dela foi nos §§ 2º e 4º do artigo 337. Diz o §2º que a coisa julgada se verifica quando é reproduzida uma ação anteriormente ajuizada, enquanto o §4º complementa dispondo que a ação deve ter transitado em julgado.

Verifica-se, portanto, que não se trata de um conceito acerca da natureza científica ou, ainda, das características que a coisa julgada externa; conceitua-se a partir de exemplos: ocorrendo essa situação, estar-se-á diante de decisão acobertada pela coisa julgada.

Mais adiante, o CPC dedica uma seção inteira para tratar do instituto. Os artigos 502 a 508 põem termo acerca daquilo que se entende por tal, diferenciando, inclusive, a coisa julgada material da coisa julgada formal – essa por exclusão.

O artigo 502 do CPC afirma que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito (artigos 487 e 356 do CPC) não mais sujeita a recurso.

---

<sup>6</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. p. 50.

Por sua vez, o conceito da coisa julgada formal é alcançado por exclusão: tem-se ela nas decisões definitivas que não resolvem o mérito do processo. E o CPC é extremamente metódico neste tema, pois prevê expressamente, no artigo 485 e incisos, as hipóteses em que o juiz decidirá sem resolver o mérito.

Também são previstos, no artigo 504 do CPC, os elementos da sentença que não fazem coisa julgada. Para esse comando, são dois os que, mesmo constando na sentença, não se tornarão imutáveis e indiscutíveis: “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”. Para Câmara<sup>7</sup>, esse dispositivo permite asseverar que somente a parte dispositiva da sentença é capaz de ser atingida pela coisa julgada, visto que no relatório não se julga e que a parte da fundamentação ter-se-ia excluída a partir dessa opção legislativa. No mesmo sentido entendem Marinoni, Mitidiero e Arenhart.<sup>8</sup>

Não obstante, no quesito elementos da sentença, faz-se necessário enaltecer a mudança promovida pelo novo CPC à questão prejudicial de mérito, que, a partir do §1º do artigo 503, passa a integrar a coisa julgada, quando a resolução dessa questão for necessária para julgar o mérito da causa, e desde que seja respeitado o contraditório e a competência do juízo para resolver as questões prejudiciais e principais.

Quanto ao tema deste trabalho, na ação rescisória é possível discutir acerca de eventual barreira nas relações jurídicas que admitem, pela sua natureza ou por expressa determinação legal, a relativização da coisa julgada. Não é o caso, porém, da relação jurídica de trato continuado ou sucessivo – ou ainda da sentença determinativa – que sofre modificação no seu estado de fato ou de direito – hipótese prevista no artigo 505, inciso I do CPC. Nesses casos, a decisão de mérito transitada em julgado, poderá ser objeto de rescisão do julgado, porém deve-se observar que somente a causa de pedir da decisão transitada em julgado é rescindível. Assim, eventual alteração no estado de fato ou de direito não implicará ação rescisória, sendo hipótese de ação própria para possibilitar sua reanálise.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 304.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. parte II, cap. 14.4.4. E-book (não paginado).

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 310.

A fim de explicar tal fenômeno, Câmara esclarece que essas sentenças são cobertas pela coisa julgada e que a revisão do que foi decidido se dá através de uma outra causa, distinta da primeira.

Uma vez preclusas as vias recursais, não será mais possível tornar a discutir, em outro processo, a mesma demanda (isto é, a mesma causa), entre as mesmas partes, fundada na mesma causa de pedir e com o mesmo objeto. É preciso, porém, lembrar que a coisa julgada (*rectius*, causa julgada) é um impedimento apenas a que se julgue novamente a mesma causa. A demanda de revisão, porém, é distinta das anteriores, tendo causa de pedir e pedidos diferentes. É, portanto, uma demanda que nunca foi julgada anteriormente. Passe, pois, o truísmo: a coisa julgada (causa julgada) não pode impedir a apreciação de uma “coisa” (causa) que nunca foi julgada.<sup>10</sup>

A típica hipótese, para elucidar o fenômeno, é a ação de alimentos, onde, após a sentença que condena o réu ao pagamento de alimentos, há alteração no binômio possibilidade-necessidade. Na linha desenvolvida pelo autor citado, está-se diante de uma nova causa, com alteração da causa de pedir.<sup>11</sup>

Para os fins da ação rescisória, deve-se entender a decisão de mérito, tratada no “*caput*” do artigo 966 do CPC, como parcial ou total, haja vista a possibilidade de decisão parcial do mérito (artigo 356 do CPC). Também deve-se observar a possibilidade de rescisão de decisão extintiva do processo (artigo 354 do CPC), em razão do artigo 966, parágrafo 2º do CPC, que possibilita a rescisão de decisão que, não sendo de mérito, impeça nova propositura da demanda ou que impeça a admissibilidade do recurso correspondente.

O que se passa a analisar agora é se a coisa julgada implica segurança jurídica, bem como se a desconstituição da coisa julgada enfraquece a segurança jurídica, no âmbito da ação rescisória.

Na doutrina existem diferentes posições que são defendidas: a corrente doutrinária que entende que a rescisão de um julgado acarreta insegurança jurídica

---

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 311.

<sup>11</sup> “Compare-se, por exemplo, a demanda de condenação ao pagamento de alimentos com a demanda revisional de alimentos. Na primeira delas, a causa de pedir é a existência de uma situação de necessidade, associada à possibilidade de o demandado arcar com a prestação. E o pedido que aí se formula é de condenação do réu ao pagamento da pensão. Já na demanda revisional de alimentos, a causa de pedir é uma modificação superveniente à sentença condenatória de pelo menos um dos elementos do binômio “necessidade + possibilidade”. E o pedido é de modificação do valor anteriormente fixado. Causas de pedir e pedidos completamente diferentes, que jamais foram apreciados em juízo anteriormente”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 310).

– uma espécie de segurança jurídica subjetiva, isto é, entre a lide –, pois as partes da relação não terão a certeza de que, mesmo após o trânsito em julgado, a decisão será definitiva, e, por outro lado, a corrente doutrinária que entende que a não rescisão de um julgado também causa insegurança jurídica – aqui seria, então, uma segurança jurídica objetiva, isto é, uma visão macrossistêmica –, na medida em que uma decisão mal fundamentada ou errônea poderá ter o potencial de influenciar outras decisões, tendo em vista o sistema instituído pelo CPC nos artigos 926 e 927. Ao tratar do assunto, Santos observa o conflito existente entre essas duas visões:

Em um sistema jurídico que admite a rescisão de decisão judicial transitada em julgado por violação manifesta à norma jurídica, é importante saber se em caso de conflito entre as duas perspectivas da segurança jurídica, se deve prevalecer a decorrente da previsibilidade proveniente da existência de precedentes judiciais que levam maior integridade, coerência e estabilidade ao sistema jurídico, ou a que proporciona estabilidade à relação jurídica individual apreciada pelo Poder Judiciário, decorrente da coisa julgada.<sup>12</sup>

Assim, a segurança jurídica possui um papel relevantíssimo no Estado de Direito, pois os jurisdicionados buscam agir conforme o Direito, posto ou explicitado pelos tribunais, quando praticam atos. Em outros termos, o jurisdicionado, antes de praticar um ato, observa o ordenamento jurídico para se assegurar acerca da licitude e validade dele.

Diferentemente do CPC de 1973, o atual CPC de 2015 substituiu a concepção de coisa julgada, que deixou de ser apenas um efeito, para tornar-se uma autoridade, conforme redação do artigo 502 do atual CPC. Didier Jr. afirma que a coisa julgada é um efeito jurídico, e não um efeito da decisão,<sup>13</sup> como compreendia-se no código anterior.

Sobre o papel da coisa julgada na segurança jurídica, Cramer verifica a existência de três imperativos que a tornam fundamental: um jurídico, um político e um social.

O jurídico impõe a coisa julgada, para prestigiar o resultado do processo. Não faria o menor sentido o processo, se a solução judicial pudesse ser sempre impugnada em outra ação. Afinal, ninguém se

---

<sup>12</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 261.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. P. 631

submete a um processo, que pode durar anos a fio, para ter uma sentença que, mais à frente, pode ser questionada em outra demanda.

O imperativo político reclama a existência da coisa julgada, a fim de afirmar o Poder Estatal. Se a solução judicial pudesse ser desrespeitada em qualquer outro processo, o Poder Estatal cairia em descrédito, na medida em que evidenciaria a sua incapacidade de entregar respostas definitivas aos jurisdicionados.

O imperativo social, por sua vez, exige a coisa julgada para evitar que as lides sejam eternizadas e, com isso, inviabilizem a vida em sociedade. A coisa julgada, se não pacifica verdadeiramente a lide, já que nem sempre as pessoas se dão por convencidas pela solução judicial, alcança, na prática, o mesmo resultado, pois impede que haja outro processo para julgar a mesma questão.<sup>14</sup>

Na tradição do *civil law*, a segurança jurídica, no modelo positivista, pautava-se através da reflexão a respeito do que a lei elaborada pelo legislador determinava. Posteriormente, em especial após a Segunda Guerra Mundial, o giro interpretativo que se seguiu até chegar ao modelo neoconstitucionalista, que predomina na atualidade, modificou substancialmente esse entendimento, aumentando as fontes que o jurisdicionado deve buscar as respostas.<sup>15</sup>

Na constituição brasileira de 1988, o artigo 5º determina no seu inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No sistema processual nacional, a partir da inclusão expressa em lei de decisões vinculantes, previstas no artigo 927 do CPC, a segurança jurídica tem seu conteúdo novamente aumentado. A partir de então, é possível imaginar lesão ao instituto da coisa julgada com base em decisão judicial que desconsidere a existência das decisões vinculantes ou que as aplique de forma equivocada.

Atento às alterações, o legislador também ampliou as hipóteses para rever a coisa julgada e buscar a rescisão desses julgados destoantes, como tratado no item acima. Dessa forma, a Lei 13.256/2016 incluiu os parágrafos 5º e 6º no artigo 966, a fim de dispor expressamente que os julgados ao desprezarem as decisões vinculantes criarão para o jurisdicionado o direito de buscar a rescisão, demonstrando categoricamente que decisões vinculantes também são normas jurídicas.

---

<sup>14</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 35.

<sup>15</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. P. 61

### 2.3 Genealogia da ação rescisória

O estudo da história da ação rescisória inicia-se com a análise do direito romano, sendo herdeira da *restitutio in integrum*, da *querela nullitatis* do direito medieval italiano e também do Recurso de Revista do direito lusitano.<sup>16</sup>

Tem-se conhecimento de que, inicialmente, os romanos teriam concebido dois institutos,<sup>17</sup> um utilizado como modo de defesa do devedor que era cobrado – *infiatio* – no qual a parte poderia desconhecer e negar sentença, arguindo sua nulidade. Outro instituto, mas de modo a possibilitar que o devedor pudesse tomar atitude, foi a *revocatio in duplum*, exercida como ação. Em ambos os casos, a avaliação era meramente acerca dos pressupostos processuais, tendo-se como inexistente a sentença, caso julgada procedente a arguição do devedor. Todavia, caso o devedor saísse sucumbido, teria de suportar o valor da condenação dobrado.

Somente posteriormente foi concebida a *appellatio*<sup>18</sup> para atacar sentenças formalmente válidas e existentes, sendo até então as sentenças irrecorríveis – a exceção das inexistentes.

Outro instituto criado pelos romanos mais tarde foi a *restitutio in integrum*,<sup>19</sup> que visava a atacar sentenças formalmente válidas, mas que ferissem algum princípio do *ius civile*, buscando-se, nesses casos, a anulação da sentença. O objetivo do instituto era desfazer lesão resultante de uma aplicação rigorosa dos princípios do direito civil romano. Sua criação foi necessária para socorrer aqueles que sofreram algum dano em razão de sua ausência, mas estavam a serviço de Roma.<sup>20</sup>

Posteriormente, a *restitutio in integrum* teve seu conceito ampliado, visando à remoção dos efeitos de uma decisão formalmente válidas perante o *ius civile*, mas que eram contrárias à equidade.<sup>21</sup>

As hipóteses que possibilitavam o uso da *restitutio in integrum* envolviam, de forma não taxativa, a existência dolo de uma parte em face à outra, de erro, de violência contra o juiz ou, ainda, a influência de provas falsas na sentença, sendo

---

<sup>16</sup> MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. **Revista de Processo Comparado**, v. 5, p. 43–62, Jun. 2017.

<sup>17</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 14.

<sup>18</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 20.

<sup>19</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 22.

<sup>20</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 28.

<sup>21</sup> MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. **Revista de Processo Comparado**, v. 5, p. 43–62, Jun. 2017.

posteriormente aceita inclusive o uso nos casos de prova nova. Para Mitidiero, é possível enxergar nessas hipóteses os antecedentes remotos dos incisos III, VI, VII e VIII do art. 966, CPC.<sup>22</sup>

A partir desse ponto, mais tarde o direito medieval italiano concebeu a *querela nullitatis insanabilis*, para atacar as sentenças inválidas,<sup>23</sup> em oposição à *restitutio* que era utilizada para as válidas.

Aproximando-se da nossa ação rescisória, é possível enxergar uma ancestralidade no direito na Península Ibérica,<sup>24</sup> em especial através das *Siete Partidas* espanholas, quando foram concebidas a *appellatio*, a *supplicatio*, a *restitutio in integrum* e a *querela*.

Segundo Costa,<sup>25</sup> a legislação espanhola teve influência na redação das Ordenações Afonsinas do século XV. Nas Ordenações, foi instituído o Recurso de Revista, do qual havia as espécies Revista de Justiça e a Revista de Graça Especial<sup>26</sup>, sendo previstos posteriormente nas Ordenações Filipinas, sem terem sofrido significativas mudanças.

A Revista de Justiça era processada em procedimento distinto do qual havia sido proferida a decisão, objetivando a revisão do julgamento,<sup>27</sup> nas hipóteses de falsidade de prova, suborno do juiz e nos casos de “sentença nenhuma” – falta de citação, ofensa à coisa julgada, corrupção do juiz, prova falsa contra parte ausente, proferimento da decisão por número de juízes inferior ao determinado, incompetência do juiz e sentença proferida contra direito expresso.<sup>28</sup>

A Revista de Graça Especial, por sua vez era concebida, em excepcionalíssimas ocasiões, por ato de disposição do Rei, em uma espécie de favor<sup>29</sup>.

No Brasil, as ordenações Filipinas, no que concerne aos dois institutos, vigeram para as questões cíveis até a edição do Regulamento nº 737, de 1850, e

---

<sup>22</sup> MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. **Revista de Processo Comparado**, v. 5, p. 43–62, Jun. 2017.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória. Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 72.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória. Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.72.

<sup>25</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 126.

<sup>26</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 152.

<sup>27</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 83.

<sup>28</sup> Vê-se aqui a primeira disposição lusitana que deu origem à violação de norma jurídica – inciso V do artigo 966 do CPC.

<sup>29</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 153.

para as questões comerciais até a edição do Decreto Republicano nº 763, de 1890, que unificou a aplicação, aplicando para ambos as disposições do Regulamento nº 737<sup>30</sup>. O Regulamento, por sua vez, dispunha como meios para atacar a coisa julgada os Embargos à Execução e a Ação Rescisória.

Durante a vigência da Constituição de 1891, os Estados detinham competência para legislar acerca das normas de processo no âmbito da Justiça Estadual, porém, no que diz respeito à ação rescisória, a maioria limitou-se a replicar a redação já existentes no Regulamento nº 737<sup>31</sup>.

No CPC de 1939, o cabimento da ação rescisória foi regulamentado para os casos de sentença proferida: por juízo incompetente em razão da matéria; por juiz impedido; por juiz peitado; com ofensa à coisa julgada; contra literal disposição de lei; e com base em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Por sua vez, o CPC de 1973 manteve as hipóteses já existentes, acrescentando as hipóteses de dolo da parte ou colusão (inciso III), documento novo (inciso VII), fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença (inciso VI) e nos casos de erro de fato sobre atos ou documentos da causa (inciso IX). Ainda houve a limitação da rescisão às sentenças de mérito, o prazo de dois anos após o trânsito em julgado para ajuizamento e o depósito prévio de 5% do valor da causa.

Na legislação atual, o CPC de 2015 suprimiu a hipótese de rescisão no caso de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença, ampliou a hipótese de documento novo para abranger qualquer prova nova e, por fim, procedeu à mudança objeto de análise deste trabalho, substituindo a redação "violação literal de lei" por "violação manifesta de norma jurídica".

Ademais, outras mudanças também foram promovidas, entre elas a possibilidade de rescisão de capítulo da decisão, a possibilidade de rescisão de decisão que impeça a propositura de nova ação ou a admissibilidade de recurso, não sendo mais cogente estar-se diante de decisão de mérito, a possibilidade de rescisão de decisão parcial de mérito e da decisão que julgar extinto o processo de forma parcial ou total.

---

<sup>30</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 84.

<sup>31</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 85.

## 2.4 Distinção da ação rescisória versus *querela nullitatis insanabilis*, ação anulatória, mandado de segurança contra ato judicial e reclamação

A ação rescisória por vezes pode ser entendida como instrumento semelhante a alguns outros existentes no ordenamento jurídico pátrio, o que a torna próxima destes é que todos buscam reformar uma decisão judicial, sendo que muitas possuem uma árvore genealógica parecida com a que concebeu a ação rescisória que conhecemos. Dessa forma, neste capítulo busca-se delinear os traços que diferenciam cada uma delas da ação rescisória, como a *querela nullitatis insanabilis*, a ação anulatória, o mandado de segurança contra ato judicial e a reclamação.

### 2.4.1 *Querela nullitatis insanabilis*

Conforme se estudou no tópico acima, a *querela nullitatis insanabilis* nasceu do direito italiano medieval, para atacar as sentenças inválidas. Todavia, a concepção que se dá a ela no Brasil é de um instrumento para atacar decisões inválidas ou ineficazes, sendo que a ação rescisória visa às decisões existentes, válidas e eficazes.

Marinoni e Mitidiero comparando os pontos semelhantes, diferenciam a ação rescisória da *querela nullitatis insanabilis*:

Enquanto a ação rescisória pressupõe sentença existente, válida e eficaz como seu objeto, a *querela nullitatis insanabilis* pressupõe sentença inválida ou ineficaz. Enquanto a ação rescisória deve ser proposta perante uma Corte de Justiça ou uma Corte Suprema, a *querela* deve ser proposta perante o juízo de primeiro grau. Enquanto a ação rescisória tem prazo legal de exercício, a *querela* pode ser exercida a qualquer tempo.<sup>32</sup>

A *querela nullitatis insanabilis* sendo uma herança do Direito Romano, que no Direito Medieval foi conjugada com o antigo Direito Germânico, acabou sofrendo algumas alterações. Inicialmente destinava a atacar as sentenças inválidas (*erro in procedendo*), enquanto a *appellatio* visava às sentenças injustas (*erro in iudicando*). Posteriormente, ante a dificuldade por vezes de separar as decisões nesse binômio,

---

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 34.

ambas espécies foram fundidas na apelação e passíveis de serem atacadas nas vias recursais.<sup>33</sup>

Da mesma forma que, em nome da segurança jurídica, as hipóteses para ajuizamento da ação rescisória devem estar previstas pelo legislador, ainda mais necessário é que se tenha o mesmo cuidado com a *querela nulitatis insanabilis*, visto que ela não possui prazo específico para o exercício. Assim, Marinoni e Mitidiero narram que no Brasil a única hipótese em que se admite a *querela nulitatis insanabilis* é quando o réu – ou o litisconsorte necessário do réu – não foi citado, ou tendo sido citado defeituosamente, não tenha participado do processo em que restou vencido.<sup>34</sup> A falta de citação, portanto, é tão grave que possibilita a propositura da *querela nulitatis insanabilis*, pois não é dado à parte o mais essencial direito, o do contraditório - ferindo, assim, o devido processo legal.

#### 2.4.2 Ação anulatória

A ação anulatória, vista sob a perspectiva comparativa à ação rescisória, merece alguns destaques iniciais, que comumente são trazidos pela doutrina, relativos à técnica – ou a sua ausência – quando regulada pelo legislador.

No atual CPC, a ação anulatória de ato processual está prevista no artigo 966, §4º, estando no mesmo artigo que prevê a ação rescisória. Tendo em vista a diferença da natureza dessas duas ações, a doutrina<sup>35</sup> entende que o local mais apropriado, topograficamente, para prever a ação anulatória de ato processual seria no título que regula a invalidade dos atos processuais (artigos 276 a 283 do CPC).

Não obstante a localização do dispositivo no código, a redação também é alvo de diversas críticas, que já existiam no código anterior acerca do artigo correspondente, sendo que a atual redação tornou ainda mais deficiente a sua interpretação. Dispõe o artigo 966, §4º do CPC de 2015:

Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 37.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 38.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.<sup>36</sup>

Inicialmente, entende-se que não são apenas os atos de disposição de direitos, mas sim todos os atos praticados pelas partes ou por terceiros em juízo,<sup>37</sup> visto que em juízo não se produzem apenas atos de disposição de direitos.

Da mesma forma, também há entendimento no sentido de que não apenas os atos sujeitos a homologação pelo juízo ou os atos homologatórios praticados na execução são sujeitos a ação anulatória, uma vez que existem outros atos processuais, que não precisam ser homologados pelo juízo, mas estão sujeitos a anulação.<sup>38</sup> Dessa forma, entende-se a exigência no sentido de que seja um ato praticado em juízo pelas partes ou por terceiros, independentemente de ter sido praticado na fase de conhecimento ou na fase de execução.<sup>39</sup>

A partir desse viés é possível distinguir um ponto claro entre a ação rescisória e a ação anulatória: a ação anulatória não busca a anulação de decisão judicial – quando não for meramente homologatória – enquanto a ação rescisória busca rescindir a decisão judicial em si. Para Marinoni e Mitidiero “a ação anulatória não visa a rescindir a decisão judicial, ainda que homologatória: visa a decretar a nulidade ou anular o ato processual das partes ou de qualquer participante do processo”.<sup>40</sup>

Da mesma forma, os autores esclarecem<sup>41</sup> que caso se pretenda atacar algum ato das partes, então a ação anulatória é a cabível. Por outro lado, caso a intenção seja atacar a decisão judicial, então a ação rescisória será a cabível.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 44.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 444.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 443-446.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 50.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

### 2.4.3 Mandado de segurança contra ato judicial

O mandado de segurança, previsto na Constituição e na Lei nº 12.016/2009, visa à proteção de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Por sua vez, a ação rescisória e o mandado de segurança possibilitam o controle das decisões judiciais, bem como um prazo para o exercício.<sup>42</sup>

Todavia, esses instrumentos distinguem-se na cognição empregada pelo julgador: enquanto a ação rescisória é parcial e exauriente, o mandado de segurança possui cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*.<sup>43</sup>

Ademais, enquanto a ação rescisória é utilizada, de forma primária, às decisões transitadas em julgado, a utilização do mandado de segurança contra decisões que já transitaram em julgado é vedada (artigo 5º, inciso III da lei 12.016/2009 e Súmula 268 do STF).

### 2.4.4 Reclamação

A reclamação, que já estava prevista na Constituição nos artigos 102, I, I, e 103-A, §3º para reclamar perante o STF e no artigo 105, I, “f” para reclamar perante o STJ, passou a ser cabível de utilização perante qualquer tribunal, através da alteração promovida pelo novo código processual civil, em seu artigo 988, §1º.

Tem-se que a reclamação se destina a duas funções: preservar a competência do tribunal (artigo 988, I do CPC) e garantir a autoridade das decisões do tribunal (artigo 988, II do CPC). Câmara destaca que os incisos III e IV do artigo 988 do CPC poderiam inexistir pois ambos os incisos tratam de hipóteses acobertadas pelo inciso II.<sup>44</sup>

Em relação à ação rescisória, a reclamação diferencia-se em alguns aspectos, como os elencados no §5º do artigo 988 do CPC: somente pode ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão que se reclama (inciso I e súmula 734 do STF) e somente poderá exigir a observância de acórdão de recurso

---

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 61-62.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62.

<sup>44</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 480.

extraordinário ou de recurso especial repetitivo quando esgotadas as instâncias inferiores.

Difere-se, também, pois a reclamação não possui o chamado juízo rescisório da ação rescisória, isto é, a decisão do tribunal que julgar procedente a reclamação não substituirá a que foi reclamada. Assim, somente será decretada a anulação da decisão, determinando que outra seja proferida em seu lugar (artigo 7º, §2º da lei 11.417/2006). Ademais, poderá determinar outras medidas para solucionar a controvérsia (artigo 992 do CPC), a exemplo da remessa dos autos para que o próprio Tribunal possa proferir nova decisão, preservando sua autoridade ou competência. Nesse sentido, Câmara leciona:

Perceba-se que, não sendo a reclamação um recurso, não terá ela o efeito de reformar o ato reclamado. O tribunal, ao julgar procedente a reclamação, poderá, no máximo, invalidar o ato impugnado, cassando-o. Além disso, incumbe ao tribunal determinar as medidas que sejam necessárias para preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões. Assim, por exemplo, poderá o tribunal determinar que lhe sejam remetidos os autos do processo (para que possa exercer sua competência).<sup>45</sup>

Quanto às semelhanças com a ação rescisória, a reclamação é um instituto que possui similar função quando analisada sobre o viés adotado pela nova legislação processual, que transforma os padrões decisórios dos tribunais em normas cogentes que devem ser observadas (artigo 927 do CPC).<sup>46</sup> Tal sistema de precedentes passa a ser analisado no próximo capítulo, a fim de que sejam entendidos os reflexos na ação rescisória.

### **3. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ADEQUADA NA APLICAÇÃO DE MATÉRIA VINCULANTE – PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 966 DO CPC**

Neste capítulo analisa-se a ação rescisória sob a perspectiva dos novos aspectos introduzidos ou desenvolvidos no CPC de 2015. Entre as alterações que a

---

<sup>45</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 480-481.

<sup>46</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 282, nota 16.

ação rescisória sofreu está, inicialmente, a superação do paradigma texto-norma promovido pelo inciso V do artigo 966 do CPC.

Também é objeto de análise a relação que os parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC, introduzidos pela lei nº 13.256/2016, possuem com os provimentos vinculantes previstos no artigo 927 do CPC.

Por fim, realiza-se uma conjectura acerca do cabimento da ação rescisória com base na violação a enunciado de súmula e de acórdão proferido em casos repetitivos.

### **3.1 Violação manifesta à norma jurídica**

Com a alteração promovida pelo atual CPC (que substituiu o termo violação à lei), o debate sobre o conteúdo da norma jurídica tomou novo fôlego na doutrina brasileira. À primeira vista é possível dizer que outras fontes do direito, como os princípios, passaram a integrar o rol das normas capazes de ensejar a ação rescisória, caso sejam violadas.

Contudo, é necessário um olhar mais aprofundado sobre o tema, pois a definição do que é abarcado pelo conceito de norma jurídica influencia diretamente as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Portanto, no final deste capítulo, introduz-se um gatilho inicial acerca das novas problematizações que a ação rescisória se imiscuiu em razão do NCPC, e que são propriamente tratadas no último capítulo.

Assim, para introduzir a concepção atual de norma jurídica, faz-se necessário entender algo extremamente relevante: texto e norma não se confundem.

#### **3.1.1 Texto e norma**

O texto da lei, dispensando qualquer conceituação anômala, é o conjunto de palavras utilizadas pelo legislador quando da elaboração da legislação. Muitas vezes, o sentido dessas palavras resta claro e evidente, seja em razão das palavras escolhidas, seja em razão do contexto em que as palavras se encontram.

Não obstante, em alguns casos o sentido que é ou pode ser atribuído ao texto (conjunto de palavras), pode variar de acordo com a interpretação realizada pelo interlocutor. Eventuais divergências nas interpretações são passíveis de ocorrer em

razão da forma ou do sentido que as palavras escolhidas são utilizadas. Esses sentidos dúbios podem ser utilizados justamente como uma técnica do legislador para permitir uma flexibilização do sistema jurídico, utilizando conceitos abertos ou vagos, que somente terão algum sentido específico através da interpretação feita pelo julgador, doutrina e jurisprudência. Santos afirma que:

Por vezes, a lei se vale de cláusulas gerais e de conceitos vagos ou indeterminados, cuja aplicação exige interpretação que defina e delimite o seu conteúdo e o seu alcance. As cláusulas gerais e os conceitos vagos ou indeterminados contribuem para uma maior abertura e flexibilidade do direito, com pretensão de abranger a realidade existente e a que está por vir.<sup>47</sup>

Exemplo dessa técnica legislativa é fornecido por Sausen, ao analisar o conceito de repercussão geral, inserido no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição.

A inserção de um conceito jurídico indeterminado no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, indica a consciência que teve o legislador constitucional em relação à dificuldade de antecipar na norma todos os casos de repercussão geral, razão pela qual não desceu a minúcias, preferindo optar por um mecanismo aberto e flexível.<sup>48</sup>

Ferraz Jr., em sua obra de introdução ao estudo do direito, faz alusão à possibilidade de separação entre conceitos indeterminados, conceitos valorativos e conceitos discricionários:

A teoria dogmática da interpretação costuma distinguir entre conceitos indeterminados, conceitos valorativos e conceitos discricionários. A distinção conhece diferentes atributos diferenciadores. Entre eles, um dos mais importantes é a possibilidade de, por via interpretativa, conferir-se ao conceito um contorno genérico.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 108.

<sup>48</sup> SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. p. 36

<sup>49</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 250.

Para o autor, conceitos indeterminados são aqueles que não são compreendidos previamente, em análise isolada. Contudo podem ser determinados, mediante uma interpretação progressiva de seu *standard*.

Diz-se, assim, que o conceito indeterminado sempre admite uma determinação, isto é, conceitos indeterminados são, presumidamente, determináveis, o que acontece por um processo de refinamento progressivo de seu sentido. No campo jurídico, conceitos indeterminados admitem uma generalização pela constituição de standards. A indeterminação está na extensão imprecisa de seu campo de referência objetiva, ou seja, quais os objetos abarcados (denotados) pelo conceito. O conceito é indeterminado se não é possível, de antemão, precisar tais objetos. A determinação é o processo pelo qual esse campo é delimitado. São conceitos indeterminados, nesse sentido, repouso noturno, perigo iminente etc.<sup>50</sup>

Ademais, para Ferraz Jr., os conceitos valorativos são aqueles que dependem de uma atribuição de valor do intérprete, que deve buscar, tanto quanto possível, parâmetros objetivos em relação ao contexto em que se insere.

Já os conceitos valorativos são os que manifestam uma imprecisão de sentido não quanto aos objetos abarcados (denotação), mas quanto à intenção (conotação), isto é, uma imprecisão quanto aos atributos que os definem. Assim, por exemplo, o conceito de honestidade (mulher honesta) e de dignidade (ofensa ao decoro parlamentar) envolvem esse tipo de imprecisão. Conceitos valorativos admitem e exigem, no campo jurídico, a busca de certa objetividade dos valores neles presentes, o que ocorre pela referência ao contexto social em que são utilizados.<sup>51</sup>

Por sua vez, Ferraz Jr. trata dos conceitos discricionários. Para ele, tais conceitos não se encaixam nos anteriores pois preveem, em si mesmos, uma escala de graduação, na qual somente mediante interpretação discricionária será possível determinar o seu alcance.

Por fim, conceitos discricionários são os que manifestam uma imprecisão que nunca se fecha genericamente, mas que se renova em cada uso concreto. Por isso não admitem standardização nem conotação objetiva, mas deixam ao intérprete, de caso para caso, uma opção que renovadamente se coloca toda vez que confrontados com a realidade. Em geral são expressos por predicados ditos

---

<sup>50</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 251.

<sup>51</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 251.

correlacionais, visto que admitem uma escala que vai de um extremo ao outro, como é o caso do conceito de grande, que só se define em face de pequeno e vice-versa. São conceitos discricionários, nesses termos, o conceito de preponderante em face de secundário, o de grave em face de leve. Como grave só se precisa em face de leve (risco grave, leve), o intérprete, no exame do que seja grave e leve, encontra sempre uma gradação sujeita a sua opção.<sup>52</sup>

Este último conceito, descrito por Ferraz Jr. como discricionário, é que se assemelha ao utilizado pelo legislador no inciso V do artigo 966 do CPC. O quão manifesta é a violação à norma jurídica? A pergunta, contudo, sob a perspectiva da impossibilidade de existência de diferentes graus de violação da norma<sup>53</sup>, poderá ser compreendida pelo grau de consequência que, na prática, a violação implicará.

Não obstante, Ferraz Jr. afirma que essa espécie de conceito deverá ser analisada mediante a sua relação meio/fim, verificando sua razoabilidade e proporcionalidade.

No campo jurídico, o modo pelo qual se controla o conceito discricionário não é a relação gênero/espécie (utilizável para os conceitos indeterminados) mas a relação meio/fim: razoabilidade ou proporcionalidade da opção, em cada caso.<sup>54</sup>

A compreensão dos conceitos indeterminados também é largamente estudada a partir da compreensão de Engisch.

Por conceito indeterminado entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Os conceitos absolutamente determinados são muito raros no Direito. Em todo o caso devemos considerar como tais os conceitos numéricos (especialmente em combinação com os conceitos de medida e os valores monetários: 50 km, prazo de 24 horas, 100 marcos).<sup>55</sup>

Engisch também compreende que nos conceitos indeterminados existe um conteúdo que é facilmente compreendido – o que chama de núcleo conceitual – e que também existe uma área na qual começam a surgir dúvidas acerca do conteúdo – neste caso, chamado de halo conceitual.

---

<sup>52</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 251.

<sup>53</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. E-book. p. 345.

<sup>54</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 251.

<sup>55</sup> ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Calouste, 2001. p. 208.

Com PHILIPP HECK, podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito.<sup>56</sup>

Por óbvio, todo texto será objeto de interpretação, alguns poderão ter seu sentido dependente exclusivamente do conteúdo de determinados conceitos (como, por exemplo, o artigo 134, inciso IV do CPC<sup>57</sup>), outros poderão ser claros ao ponto de não gerar qualquer discussão acerca de seu sentido (como, por exemplo, o artigo 920, inciso I do CPC<sup>58</sup>).

Sendo todo o texto objeto de interpretação, surgiram diversas formas de se buscar um sentido, como a interpretação lógica, a histórica, a sistêmica, a teleológica, a sociológica, entre outras possíveis. Dessa forma, a discussão entre texto e norma está completamente imersa na esfera da hermenêutica jurídica, razão pela qual o estudo do processo civil se aproximou dela, bem como em virtude do fenômeno da constitucionalização do processo.

Assim, adentra-se no debate clássico da hermenêutica acerca dos limites interpretativos que estão presentes na interpretação da lei: qual é o limite para o juiz interpretar a lei? É possível atribuir-se qualquer sentido à lei? Somente há norma após a interpretação? E, por fim, o debate que mais interessa à diferenciação que se busca aqui: texto e norma são coisas distintas?

Por conseguinte, expoentes do estudo hermenêutico, como Streck, desenvolveram teorias, tecendo críticas e esclarecendo seus pontos de vista, sobre as questões levantadas. Afinal, conforme jargão utilizado por Streck “não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Calouste, 2001. p. 209.

<sup>57</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mai. 2021).

<sup>58</sup> “Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mai. 2021).

<sup>59</sup> STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Como se prova qualquer tese em Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/senso-incomum-prova-qualquer-tese-direito>. Acesso em: 11 mai. 2021.

De imediato, buscando resposta à última pergunta, Streck afirma que texto e norma não são “coisas separadas” ou “coisas juntas”. Afirma que há uma semelhança ontológica, e não axiológica, entre ambos, pois um não pode ser compreendido sem o outro.<sup>60</sup> Ademais, respondendo à pergunta posta acima acerca dos limites interpretativos que se pode atribuir ao texto, argumenta que “os sentidos são atribuíveis a partir da facticidade em que está inserido o intérprete e respeitando os conteúdos de base do texto, que devem nos dizer algo”.<sup>61</sup>

Para Streck, a lei não pode simplesmente ser interpretada estritamente a partir de um suposto sentido já trazido pelo texto, porém também não se pode acreditar que é possível atribuir qualquer sentido (norma) a determinado texto. Assim, o autor entende que há limites na interpretação da lei, e que somente é possível entender o texto – e então interpretá-lo – a partir da aplicação.<sup>62</sup>

Marrafon, por sua vez, contribuindo para o debate, afirma que o texto empresta um significado inicial para a pré-compreensão do intérprete.

Grosso modo, pode-se dizer que a estrutura empresta um significado inicial das antecipações de sentido da pré-compreensão do sujeito que interpreta e, ao fazê-lo, promove uma nova associação de sentidos/significados nele, em razão da capacidade humana de raciocínio lógico e contextualização dos enunciados no momento histórico-cultural em que é internalizado. Logo, o ente provoca (não doa!) novos sentidos para a compreensão do “ser”.<sup>63</sup>

O autor ainda expressa seu pensamento no sentido de que, em determinados temas, o texto constitucional deve ser interpretado de maneira mais rígida (como penal, tributário, direitos fundamentais e garantias processuais fundamentais) em razão da sua origem protetiva.<sup>64</sup>

É dizer, portanto, que o papel do juiz não se reduz à subsunção do caso concreto ao que o texto normativo dispõe. O que se tem é uma prévia compreensão do que a norma diz através do texto da lei, que deverá ser (re)construída em

---

<sup>60</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 369.

<sup>61</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 370.

<sup>62</sup> LÊNIO STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 369-373.

<sup>63</sup> MARRAFION, Marco Aurélio. Constituição e poder. Texto constitucional não é norma, mas vincula. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/constituicao-poder-texto-constitucional-nao-norma-vincula>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>64</sup> MARRAFION, Marco Aurélio. Constituição e poder. Texto constitucional não é norma, mas vincula. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/constituicao-poder-texto-constitucional-nao-norma-vincula>. Acesso em: 19 fev. 2021.

conformidade com a Constituição, para que se chegue à norma jurídica que justifica e racionaliza a decisão tomada.<sup>65</sup>

Exposta a discussão acerca da diferença entre texto e norma, tem-se que é possível a extração de mais de uma norma de um mesmo dispositivo. Não obstante há normas que não estão, necessariamente, previstas textualmente, mas que ainda assim são normas, nesse sentido Ávila afirma que:

O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte. Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêm os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes dêem suporte físico. Em outros casos há dispositivo, mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.<sup>66</sup>

Assim, compreendidos os limites de texto e norma, bem como a forma que o texto poderá influir no resultado da norma, em especial na utilização de conceitos indeterminados, é necessário compreender, antes de abordar o conteúdo de “manifesta violação”, o que se entende como norma jurídica.

Nesse sentido, passa-se, portanto, a analisar quais as características das normas jurídicas, bem como o que, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser classificado como tal, para fins de propositura da ação rescisória.

### 3.1.2 Concepção contemporânea de norma jurídica

A concepção contemporânea de norma jurídica não está mais subordinada ao texto da lei. O CPC de 2015, avançando em relação ao termo anterior, prevê no artigo 8º que ao aplicar o “ordenamento jurídico” o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, substituindo o termo “lei”.

---

<sup>65</sup> MARRAFION, Marco Aurélio. Constituição e poder. Texto constitucional não é norma, mas vincula. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/constituicao-poder-texto-constitucional-nao-norma-vincula>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>66</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 30.

Dentro do conceito de norma jurídica estão inseridos enunciados normativos, expressos ou não, tais como a norma jurídica em sentido estrito, os princípios e os costumes e, na concepção do novo código, os provimentos vinculantes.<sup>67</sup>

A norma jurídica em sentido estrito diz respeito à norma universalizada, geral e abstrata, que é aplicada a todos indistintamente.<sup>68</sup> Em contraposição, há as normas individuais, que são aplicadas a uma ou várias pessoas, tais como os negócios jurídicos processuais. Para a ação rescisória, interessa apenas a primeira, pois não se concebe a utilização da rescisória para rever o descumprimento de eventual acordo entre as partes.<sup>69</sup> Situação diversa é o caso em que o descumprimento da norma individual atinja a norma geral, como, por exemplo, o descumprimento do artigo 190 do CPC, que prevê a possibilidade de as partes formularem negócio jurídico processual.

Didier Jr. leciona que:

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado.<sup>70</sup>

Assim, norma jurídica é um gênero que possui espécies. Para Didier Jr., são gêneros os princípios e as regras:

Norma é gênero do qual há duas espécies: os princípios e as regras. As normas resultam de diversas fontes: a lei, a Constituição, um ato infralegal (como uma portaria, uma resolução, uma instrução normativa etc.), um costume, um negócio jurídico, um precedente judicial etc. A norma pode ser construída a partir de cada uma dessas fontes ou de mais de uma delas.<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 213.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 493.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 494.

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 488.

<sup>71</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 492.

Para Marinoni e Mitidiero, essa norma poderá ser “de direito material ou de direito processual, de direito público ou de direito privado, pode ter origem internacional, nacional, legal, jurisdicional ou consuetudinária”.<sup>72</sup>

Por sua vez, Bueno entende que é concebível a ação rescisória “para impugnar decisão que violou a Constituição Federal, Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dos Municípios, leis propriamente ditas, medidas provisórias, que têm força de lei, como atos normativos infralegais, por exemplo, decretos e regulamentos”.<sup>73</sup>

Acerca especificamente da manifesta violação da norma jurídica, Santos entende que a norma engloba não somente Constituição, lei, regras, princípios e direitos fundamentais, mas também outras fontes de direito como os costumes e os precedentes judiciais vinculantes, sempre à luz do caso concreto.<sup>74</sup> Nesse sentido, o autor compreende a norma jurídica em uma concepção ampla, entendendo, por conseguinte, que a ação rescisória por violação manifesta será cabível:

Quando a decisão deixou de aplicar ou aplicou equivocadamente o padrão decisório constante nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; nos enunciados de súmula vinculante; nos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; nos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou na orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, sempre levando-se em consideração a similitude (ou a distinção) das circunstâncias fáticas e das razões de decidir da decisão rescindenda e do precedente alegadamente violado, que viabilize solução jurídica diversa.<sup>75</sup>

Portanto, entendido o contexto de diferenciação entre texto e norma, bem como visto que a norma jurídica é compreendida como, além de leis e princípios, outros atos jurídicos, tais quais os provimentos vinculantes, analisa-se, no próximo

---

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 181.

<sup>73</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2. p. 478.

<sup>74</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 105.

<sup>75</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 105.

tópico, o pressuposto para caracterizar a violação manifesta da norma jurídica, considerando toda a sua amplitude.

### 3.1.3 A violação manifesta à norma como fundamento da ação rescisória

A violação à norma jurídica enseja cabimento da ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V do CPC, superando o paradigma de literal disposição de lei, prevista no CPC de 1973.

Nesse sentido, após a compreensão da amplitude do conceito de norma jurídica, os contornos que a ação rescisória terá quando ela restar manifestamente violada tornam-se consideravelmente mais claros, pois, a rigor, sempre que uma norma jurídica for manifestamente violada, será cabível a ação rescisória.

Passa-se, portanto, à análise do que é possível extrair do termo “manifestamente”, quais são seus limites e quando mesmo sendo a norma jurídica violada, não será caso de ação rescisória, levando em consideração a distinção anteriormente estabelecida entre texto e norma, e, ainda, os limites possíveis ao intérprete quando da aplicação da lei.

É nesse sentido que Marinoni e Mitidiero, aduzem que, no âmbito da violação manifesta de norma jurídica, existe uma zona de certeza de aplicação de um precedente e uma zona de certeza de inaplicação. Entre elas haveria uma “zona de penumbra”, caracterizada pela incerteza, que inviabilizaria a rescisão do julgado.

Ora bem, como não se pode rescindir decisão que não viola manifesta mente norma jurídica, a solução para a conclusão pela rescindibilidade está na determinação das zonas, em que a aplicabilidade de um precedente é "certa e "não certa". É sempre possível identificar, em face de um precedente, uma zona de certeza positiva - em que o precedente certamente deve ser aplicado e uma zona de certeza negativa - em que o precedente não pode ser aplicado. Entre essas duas zonas há uma zona de incerteza ou de penumbra. É certo que, quando se está diante de aplicação extensiva ou restritiva do precedente, a zona de penumbra é mais extensa. Nessa zona intermediária há dúvida e, portanto, decisão que não pode violar manifestamente a norma jurídica. A decisão que estiver fora da zona de penumbra, no entanto, terá deixado de aplicar precedente ou terá resolvido o caso com base em precedente inaplicável. É quando, em virtude de ter a decisão violado

manifestamente norma jurídica, caberá ação rescisória baseada no inciso V do art. 966 do CPC.<sup>76</sup>

Em uma visão de cunho interpretativo, Nery Júnior e Abboud, entendem que o inciso V do artigo 966 do CPC, com o termo “manifestamente” exige que a violação seja “visível, evidente”.<sup>77</sup>

Didier Jr. e Cunha afirmam que será evidente a violação “quando a alegada violação à norma jurídica puder ser demonstrada com a prova pré-constituída”.<sup>78 79</sup> Ademais, os autores afirmam que também ocorrerá manifesta violação quando “se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico”.<sup>80</sup> Assim, o entendimento exarado milita no sentido de que havendo casos com questões fáticas semelhantes, a decisão judicial não poderá aplicar norma jurídica distinta, sem que tenha evidenciado alguma questão que distinga as duas causas.

Por sua vez, a despeito das possibilidades interpretativas que o termo “manifestamente” permite atribuir, Santos afirma que “é possível afirmar com precisão que violar manifestamente norma jurídica significa violar precedentes judiciais com observância obrigatória”.<sup>81</sup>

Contudo, apesar da discussão sobre o conteúdo de “manifesta violação”, Greco critica tal valoração. Afirma, pois, que “não existe violação mais manifesta ou menos manifesta, mais evidente ou menos evidente”.<sup>82</sup> Assim, para o autor, a violação não admite graduação, ou seja, uma norma não pode ser mais ou menos violada, somente admitindo a sua ocorrência ou inoocorrência.

---

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 218.

<sup>77</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Panorama atual pelos atualizadores. *In*: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016. p. 353.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 494

<sup>79</sup> É de se ressaltar, por conseguinte, que o procedimento da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica não depende de instrução probatória, pois o Poder Judiciário irá analisar se às questões fáticas foram aplicadas a norma jurídica adequada. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 181).

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 495.

<sup>81</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 103.

<sup>82</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. E-book. p. 345.

A crítica de Greco demonstra-se muito coerente, todavia, aparenta ser mais aceitável, e até mesmo adequada, a proposta de Didier Jr. e Cunha, que não tentam quantificar a violação da norma, mas sim identificar a manifesta violação na coerência e integridade da decisão. Para os autores, “também há manifesta violação à norma jurídica quando se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico”.<sup>83</sup>

Portanto, a proposta que se entende mais adequada para a correta compreensão do termo “violação manifesta”, é essa, e vai ao encontro do propósito do CPC, que prevê expressamente o dever de coerência e integridade, no artigo 926.

Todavia, busca-se aqui uma aproximação mais exata do que é, de fato, uma decisão que enseja a ação rescisória, na forma do inciso V do artigo 966. Para isso, passa-se, doravante, a analisar como a coerência e a integridade podem influir na compreensão de manifesta violação.

### 3.1.4 Coerência e integridade como pressupostos para a compreensão acerca da existência de manifesta violação à norma jurídica

Mediante novo paradigma incluído pelo legislador no artigo 926 do CPC, a coerência e integridade tornaram-se, formalmente, deveres a serem perseguidos e efetivados pelos tribunais. Esses deveres, por sua vez, demonstram-se como possíveis parâmetros seguros para que se verifique a existência manifesta de violação da norma jurídica, conforme requer o inciso V do artigo 966 do CPC.

A integridade e coerência, inserida no texto do CPC, na época em que estava em tramitação na Câmara dos Deputados, por proposta de Streck, teve o objetivo, segundo o autor, de “superação de um modelo estrito de regras, sem cair no pan-principiologismo”.<sup>84</sup>

Em razão dessa alteração, que não é meramente semântica, instituiu-se um novo dever na aplicação do direito. Esse dever também pode ser lido para compreender as decisões que ensejam a ação rescisória por violação da norma

---

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 495.

<sup>84</sup> STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 13 mai. 2021.

jurídica, como é exposto neste tópico, justamente a partir dos postulados da coerência e integridade, conforme será demonstrado a seguir.

Há de se destacar que a doutrina que inspirou a importação destes conceitos ao Direito Brasileiro tem origem na obra de Ronald Dworkin.<sup>85</sup> Há uma vasta gama de estudos que elucidam a teoria de Dworkin no meio acadêmico que serão utilizadas para contextualizar as implicações dos institutos da coerência e integridade, no sistema jurídico pátrio.

A partir do exposto, imperioso ressaltar o pensamento de Didier Jr., Braga e Oliveira: ao analisar o artigo 926 do CPC, está-se diante de um enunciado normativo, e não de um enunciado doutrinário. Referidos autores afirmam que ao dispositivo em questão é preciso atribuir-se sentido normativo, o qual, em que pese possam ter sido construídos a partir das lições doutrinárias, não há necessidade de correspondência exata entre o conteúdo normativo do artigo 926 do CPC e de determinada orientação filosófica.<sup>86</sup> Afirmam, contudo, que é um importante ponto inicial de partida pensar nos conceitos a partir da concepção de Dworkin.

Ainda na obra de Didier Jr., Braga e Oliveira, é apontada uma espécie de coerência do ponto de vista externo, na qual entendem que os tribunais devem ser coerentes em suas próprias decisões, levando em consideração as decisões anteriores e a linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência.<sup>87</sup> Trata-se da ideia de igualdade, no sentido proposto pelo sistema de provimentos vinculantes: tratar de maneira igual os casos iguais, ressalvada a possibilidade de superação.

Para os doutrinadores, a coerência seria uma espécie de dever de decidir de forma correta, subdividindo-se em coerência formal, como um dever de não contradição, e em coerência substancial, como um dever de conexão positiva de sentido. Por sua vez, a integridade implica decidir com fundamentação ampla e adequada, não admitindo a premissa de Dworkin de que há somente uma decisão correta para o caso concreto.<sup>88</sup> Nesse mesmo sentido, Marinoni afirma que:

---

<sup>85</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. p. 588.

<sup>87</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. p. 591.

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. p. 590-598.

Não há interpretação exata da lei ou interpretação correta se, com isso, pretende-se algo que independe de juízos de valor subjetivos. Há, isso sim, interpretação que, a partir de diretivas e de juízos de valor, é devidamente justificada; existe “decisão adequada” ou “decisão racionalmente aceitável”. Substitui-se, dessa maneira, a ideia de interpretação correta pela de “interpretação dotada de razões apropriadas”. Tutela-se a legalidade mediante a prática argumentativa e a busca da racionalidade.<sup>89</sup>

Para pensar-se em exemplos mais aproximados do que é decidir sem integridade, é relevante considerar o pensamento de Lippmann, para quem a ofensa à norma jurídica, no âmbito de uma decisão judicial poderá ocorrer “i) na escolha ou aplicação equivocada do(s) dispositivo(s) legal(is) incindível(is) ao caso; ou ii) na utilização e/ou ponderação equivocada dos princípios vetores, sempre à luz do quadrante fático extraível do caso concreto”.<sup>90</sup>

Streck explica a integridade proposta por Dworkin como um princípio-dever legislativo e como um princípio jurisdicional. Sendo que o primeiro determina que os legisladores tentem tornar as leis moralmente coerentes, enquanto o segundo demanda que a aplicação da lei, o máximo possível, seja coerente com o primeiro princípio. Ademais, afirma especificamente quanto a este segundo dever que:

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do direito, estabelecendo um “grau zero de sentido”, como que, fosse o direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso – a morte do personagem – não fosse condição para a construção do capítulo seguinte.<sup>91</sup>

É nesse cenário que o artigo 926 do CPC inova ao prever o dever de coerência e integridade. Essas palavras não foram meramente inseridas pelo bel

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, ano 42. p. 367-404, mai. 2017.

<sup>90</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 210.

<sup>91</sup> STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.162.

prazer do legislador, elas representam uma nova obrigação na aplicação do direito. Ao decidir o caso, os magistrados devem se pautar pela coerência e integridade de suas decisões.

O dever de integridade pode consistir em um compromisso de dar continuidade à cadeia de coerência e estabilidade ou, se necessário, interromper essa cadeia.<sup>92</sup> É esse compromisso que gera a segurança jurídica aos jurisdicionados, conforme visto no item 2.2 Coisa julgada e segurança Jurídica supra.

Para Streck, “estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição”.<sup>93</sup> Streck ensina, ainda, que decisão íntegra e coerente é aquela que observa o “direito fundamental do cidadão frente ao Poder Público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é o que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade”.<sup>94</sup> Ademais, é imprescindível citar a célebre explicação do autor acerca do que é aplicar o direito de uma forma íntegra:

A integridade quer dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um “jogo limpo” (*fairness* — que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente). Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador *não pode dar o drible da vaca hermenêutico* na causa ou no recurso, do tipo “seguindo minha consciência, decido de outro modo”. O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu. Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva “porque quer” (ou porque sim).<sup>95</sup>

Desse modo, uma possível forma adequada de compreender a manifesta violação de norma jurídica é partir da ideia de integridade do direito concebida pelo artigo 926 do CPC. A coerência e a integridade visam à efetivação da segurança jurídica na órbita da efetivação da tutela dos direitos, sem, contudo, engessar o

<sup>92</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 63.

<sup>93</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 639.

<sup>94</sup> STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 175.

<sup>95</sup> STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 13 mai. 2021.

direito. Streck, expressando pensamento semelhante vê a coerência e a integridade como “chave de leitura do NCPC” e que se constituem “como vetores principiológicos pelos quais todo o sistema jurídico deve ser lido”.<sup>96</sup>

Nessa perspectiva, a ação rescisória, vista sempre como um problema à segurança jurídica, encontra parâmetros mais delineados na ideia de violação do dever de integridade e coerência como pressuposto para a rescisão por manifesta violação de norma jurídica.

Abboud, ao interpretar o proposto por Dworkin sobre decisão judicial justificada, afirma que a justificação de uma decisão não se dará apenas quando respeitada a equidade dos procedimentos, mas também quando forem respeitadas a coerência e a integridade moral da comunidade. Afirma também que “a perspectiva do direito como integridade implica que toda interpretação judicial tenha por finalidade uma descrição coerente da ordem jurídica em seu conjunto”.<sup>97</sup>

Portanto, ao aplicar a visão de Streck, haverá manifesta violação da norma jurídica quando o juiz da causa decidir sem observar o dever de jogar limpo (*fairness*), aplicando discricionariamente tese para fundamentar seu decisionismo, sem se vincular ao direito.

Fundamental também é a conclusão de Abboud, desta vez falando sobre o jogo limpo no Poder Judiciário como forma de respeitar Estado Democrático de Direito:

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode decidir da forma que quiser. A aplicação da lei e da Constituição não é uma opção do juiz ou ato de sua vontade. Por conseguinte, o senso de justiça de cada magistrado não constitui fundamento legítimo para motivação da decisão e, principalmente, não lhe possibilita passar por cima do texto constitucional, mormente para fazer prevalecer a sua noção de justiça. Entre a justiça do julgador (com suas próprias regras do jogo) e o jogo limpo constitucional, a democracia somente admite a segunda opção.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 173-174.

<sup>97</sup> ABOUD, Georges. Jogo democrático e processo: as razões pelas quais o processo civil deve ser um jogo limpo. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 136.

<sup>98</sup> ABOUD, Georges. Jogo democrático e processo: as razões pelas quais o processo civil deve ser um jogo limpo. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão

Mais concretamente, Didier Jr. estabelece algumas premissas e, entre elas, está uma de absoluta relevância para iniciar-se uma construção acerca do que seria uma decisão que viola manifestamente a norma jurídica. Para o autor “a condição mínima para que se possa considerar uma jurisprudência como íntegra e coerente é estar ela lastreada em precedentes bem fundamentados (art. 489, §1º e art. 927, §1º, CPC)”.<sup>99</sup>

Não obstante, decidir de forma inadequada (art. 489, §1º do CPC) não enseja, necessariamente, a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, pois, para isso, é necessário demonstrar que a fundamentação adequada seria suficiente para impor outra solução jurídica, conforme exige o parágrafo 6º do artigo 966 do CPC.

O objetivo da ação rescisória não é fazer prevalecer uma única interpretação possível, exceto se já houve a edição de um provimento vinculante. Para Didier Jr., não é razoável supor que o órgão julgador possa simplesmente ignorar a produção da ciência jurídica.<sup>100</sup>

O direito como integridade está diretamente relacionado com a ideia de unidade do direito. Dessa forma, situações semelhantes devem ser tratadas de forma semelhante pois o direito é um, não podendo existir decisões que, como no exemplo de Didier Jr., entenda que a união homoafetiva também é família, para fim sucessório, e que, para fins previdenciários, não é família.<sup>101</sup>

O que merece ser trabalhado, a fim de sedimentar o ponto de partida aqui sustentado, de que a decisão que viola manifestamente a norma jurídica pode ser entendida como aquela que decide sem observar a integridade do direito, é a superação da concepção de que existe apenas uma decisão correta.<sup>102</sup>

Se for aceita a ideia de que não existe apenas uma resposta correta para um problema jurídico, será possível tolerar que, por exemplo, decidir com base em um

---

(Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 137.

<sup>99</sup> DIDIER JR. Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, dez. 2015.

<sup>100</sup> DIDIER JR. Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, dez. 2015.

<sup>101</sup> DIDIER JR. Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, dez. 2015.

<sup>102</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes. 200. p. 175-216.

entendimento defendido na doutrina talvez não seja violar manifestamente a norma jurídica. Há, nesse caso, uma escolha política-jurídica que, mesmo não sendo majoritária, é passível de ser empregada, desde que devidamente fundamentada. Evidente que, com a introdução dos deveres de coerência e integridade, se houver provimento vinculante, ou mesmo uma tradição verificável pela jurisprudência dos tribunais, a resposta judicial deverá ser no mesmo sentido ou deverá demonstrar que não se aplica ao caso concreto, mediante aplicação das técnicas de distinção ou superação, quando cabível.

Contudo, ao pressupor que há apenas uma decisão correta para cada caso, toda decisão judicial que houver cometido *erro in iudicando* poderá ser objeto de rescisão por violação da norma jurídica. Zaneti Jr propõe, para a adequada concepção do dever de coerência e integridade do artigo 926 do CPC, a convergência entre as teorias de Dworkin e MacCormick, a fim de superar o rigor da concepção de única resposta correta, mantendo a ideia de integridade e coerência do direito.

Com a edição do NCPC, parece-nos adequado usar a terminologia legal, apontando para a convergência de conteúdo entre Neil MacCormick e Ronald Dworkin. Portanto, retomando, coerência do NCPC deve ser compreendida, em seu sentido estrito, como coerência/consistência, não contradição, dos precedentes; integridade equipara-se à noção de coerência em sentido amplo, ou seja, a integridade/coerência volta-se à validade da norma estabelecida pelo tribunal diante da unidade da Constituição, dos princípios jurídicos, da tradição, na normatividade conglobante do ordenamento jurídico.<sup>103</sup>

Streck, lidando com o problema, compreende que o jurisdicionado tem o direito fundamental de receber uma resposta adequada, que não possui pretensão de definitividade ou de definir “verdades apodícticas”, pois tais sequer podem ser efetivamente garantidas.<sup>104</sup>

Para superar a proposta apresentada por Dworkin de que efetivamente exista uma única resposta correta, Streck elabora uma simbiose entre as teorias de

<sup>103</sup> ZANETI JR., Hermes; NETO, Alfredo Copetti. Os deveres de coerência e integridade: A mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 155.

<sup>104</sup> Streck, L. L. (p. 689) Verdade e consenso. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 12 May 2021

Dworkin e de Gadamer, entendendo que, na verdade, a resposta deverá ser adequada à constituição, o que não é sinônimo de única ou de melhor:

Assim, a tese aqui apresentada é uma simbiose entre as teorias de Gadamer e Dworkin, com o acréscimo de que a resposta não é nem a única nem a melhor: simplesmente se trata “da resposta adequada à Constituição”, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição.<sup>105</sup>

Sem prejuízo da discussão, há que se acrescer um debate maior. A inserção da integridade e coerência no direito brasileiro tem por escopo lidar com um problema muito mais amplo, que é a desconsideração do caso concreto e a subtração do mundo fático dos autos do processo, marchando na direção de tribunais de teses, que julgam conceitos com propósito de construir supostas teses universais, aplicáveis indistintamente.<sup>106</sup> Acerca disso, Sausen questiona o modelo de direito que se pretende criar:

É preciso refletir se o direito deve ser concebido como a mera reprodução daquilo que os tribunais dizem que ele é, mediante aplicação dos precedentes de forma descontextualizada do caso concreto, via conceitos universalizantes, olvidando-se das efetividades qualitativas em prol das quantitativas, ou o produto de uma construção que respeita a integridade, a coerência, a tradição e a pré-compreensão, pilares de uma hermenêutica filosófica trabalhada a partir da simbiose das teorias de Dworkin e Gadamer.<sup>107</sup>

Essa standardização do direito busca contrapor o problema do subjetivismo judicial, eliminando juízos solipsistas que interpretam o mundo a partir de sua subjetividade individual.<sup>108</sup> Contudo, neste ponto encontra-se uma das grandes dificuldades do ordenamento jurídico: combater o subjetivismo judicial sem cometer a imperícia de uma objetivação geral que pretende exilar do contexto da decisão o mundo dos fatos.<sup>109</sup>

---

<sup>105</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 690.

<sup>106</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 1. E-book (não paginado).

<sup>107</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 1.4. E-book (não paginado).

<sup>108</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56.

<sup>109</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 3.1. E-book (não paginado).

Para realizar este contraponto, é necessário, do mesmo modo, definir como ponto de partida a integridade e coerência do direito. Sausen, a partir dessa visão, busca em sua obra propor um resgate da facticidade:

Como a estandardização do direito vem consubstanciada em generalizações, abstrações e objetivações, mediante o emprego de conceitos sem coisas, a superação desse fenômeno, indubitavelmente, passa pelo resgate da facticidade, enfim do mundo prático. Trata-se, portanto, de uma tarefa prática que, sem qualquer pretensão de totalidade, somente poderá ser cumprida por uma hermenêutica de cariz filosófico que tem como premissas a pré-compreensão, a tradição, a coerência e integridade do direito.<sup>110</sup>

Desse modo, para o bem ou para o mal, e, em termos práticos, para o subjetivismo ou para o objetivismo, é necessária a releitura do direito a partir da integridade, coerência e tradição. Em suma, decisões que externem manifestamente subjetivismos ou objetivismos e das quais se possa observar que foi ignorada a facticidade, mediante o emprego de conceitos sem coisas, sem atentar para a coerência e integridade, podem ser reveladoras de que há manifesta violação da norma jurídica.<sup>111</sup>

Portanto, a coerência e integridade, entendida como “chave de leitura”<sup>112</sup> do CPC, possui potencialidade para alicerçar a identificação da existência de manifesta violação da norma jurídica. A compreensão através da coerência e integridade oferece um parâmetro seguro sem correr riscos demasiados de violar a proteção da segurança jurídica ou o dever de isonomia. Garante-se, da mesma forma, meios para a ação rescisória salvaguardar o jurisdicionado quando houver aplicação inadequada de provimentos vinculantes, na forma explicitada pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC.

---

<sup>110</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 3.1. E-book (não paginado).

<sup>111</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 3.1. E-book (não paginado).

<sup>112</sup> STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 173-174.

### 3.2 Os parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC e suas relações com os provimentos vinculantes

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC refletem a introdução dos provimentos vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. Esses provimentos, tidos como precedentes, conforme redação inicial no anteprojeto do CPC, são analisados nos tópicos abaixo. Também são objetos de abordagem os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, a fim de compreender o que é ou pode ser vinculante em um provimento judicial. Por fim, analisa-se a técnica de distinção – *distinguishing* – como ferramenta para afastar a incidência de determinado provimento.

#### 3.2.1 Sobre os provimentos vinculantes

Os precedentes não são originários da tradição jurídica romana-germânica – *civil law* – adotada pelo Brasil. O sistema de precedentes é originário da tradição anglo-saxônica – *common law* – e foram “abrasileirados” na tentativa de solucionar diversos problemas existentes no Poder Judiciário, como morosidade, decisões divergentes sobre o mesmo assunto – chamada jurisprudência lotérica –, isonomia e coerência das decisões, entre outros possíveis.<sup>113</sup>

Porém essa mudança não ocorreu de forma repentina. Desde a criação das súmulas, na década de 60, buscou-se tornar mais efetiva a aplicação das teses jurídicas construídas no STF.<sup>114</sup> Contudo, a partir da emenda constitucional 45, de 2004, introduziu-se no ordenamento brasileiro a denominada súmula vinculante, na qual as teses que originassem tais súmulas teriam força de lei, obrigando sua aplicação pelos demais órgãos do judiciário, bem como no âmbito da administração pública.<sup>115</sup>

Por fim, o que trouxe o tema para a atualidade e deu azo ao presente trabalho foram as alterações promovidas pelo novo CPC, introduzido pela Lei 13.105/2015 e

---

<sup>113</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 339.

<sup>114</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 138.

<sup>115</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 141.

alterado pela Lei 13.256/2016. A partir de então, o artigo 927 do CPC determina quais institutos deverão ser observados pelos juízes e tribunais, de forma cogente. Ademais, para garantir que tais provimentos sejam garantidos ao jurisdicionado, ampliou-se o alcance da ação rescisória (artigo 966, §5º do CPC) e da reclamação (artigo 988, III e IV do CPC).

Dito isso, para que se possa entender o fundamento da discussão, é necessário analisar o que de fato é precedente à luz da tradição *common law*. Somente então poder-se-á comparar o sistema brasileiro e compreender, tecnicamente, se foi adotado um sistema de precedentes, bem como quais os reflexos causados no acesso à jurisdição. A partir de então, passa-se a analisar – de forma expedita, por não se tratar de objeto central do presente trabalho, mas necessário para compreender os parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC – a tradição que deu origem ao sistema de precedentes e posteriormente à sua vinculação.

A ideia de precedentes data do final do século XVII, na Inglaterra, quando a partir de uma mudança filosófica os precedentes foram alçados a fonte imediata do direito, junto da equidade e da legislação. Essa filosofia, de Matthew Hale, afirmava que a validade dos princípios legais se submetia à aceitação dos membros da comunidade.<sup>116</sup>

Posteriormente, no século XIX, a cultura dos precedentes se desenvolveu com a doutrina do *stare decisis*,<sup>117</sup> quando a observância dos casos anteriores passou a ser obrigatória nos casos posteriores que fossem semelhantes. O *stare decisis* visava a trazer clareza para a distinção entre *holding* (fundamento jurídicos imprescindíveis) e *dictum* (mera coisa dita de passagem, desconsidera nos casos futuros).

Atualmente, o precedente, no sistema inglês, busca preservar o estado das coisas, isto é, as decisões construídas anteriormente, quando extremamente bem fundamentadas, tornam-se muito relevantes para a comunidade jurídica, que começa a utilizá-la como um viés inicial de partida para solução de determinada situação jurídica semelhante. Contudo, uma decisão somente pode ser considerada um precedente, através da aplicação paulatina e repetitiva por parte dos juízes. Um

---

<sup>116</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 42.

<sup>117</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 45.

determinado caso só vira precedente quando se tem um consenso (topoi) por parte da comunidade jurídica, no sentido de que aquela decisão possui adequada fundamentação.<sup>118</sup>

Todavia, no Brasil, o sistema adotado não parte da mesma premissa. Enquanto na *common law* os precedentes surgiram através de uma construção gradual realizada nos tribunais, no ordenamento brasileiro a adoção de determinados julgados como vinculantes se deu através de imposição, mediante alteração legislativa.<sup>119</sup>

Para Streck, “o que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas”.<sup>120</sup>

Dessa forma, a vinculação a determinado julgado não se dá por um critério qualitativo, mas sim por um critério legal: todas as decisões proferidas em determinados casos deverão ser observadas pelos juízes e tribunais (artigo 927 do CPC). Diferentemente do sistema originário, no qual o precedente não nasce precedente, mas se torna em razão de sua qualidade como aplicação correta do ordenamento jurídico, no Brasil o precedente já nasce como precedente.

Assim, a forma visualizada do precedente nos dois sistemas distingue-se claramente nesse aspecto: na *common law* não se cria precedente, ele é criado através da aplicação constante por outros membros da comunidade, ou seja, um caso não é julgado com para resolver futuros casos. No sistema brasileiro, porém, tenta-se dar resposta às perguntas antes que elas sejam feitas, da mesma forma que a lei geral e abstrata é produzida pelo legislador. Santos afirma que “não há *precedent* ou *leading case* previamente estabelecido para os casos seguintes e semelhantes (como criou-se no Brasil). Ele não é constituído com a pretensão de resolver casos futuros”.<sup>121</sup>

A doutrina dworkiana utiliza o exemplo do romance em cadeia, que é escrito página a página por diferentes autores, todos observando o que foi decidido

---

<sup>118</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 305.

<sup>119</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 106.

<sup>120</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 289.

<sup>121</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p.117.

anteriormente para que se decida de forma harmônica os casos futuros que sejam semelhantes.<sup>122</sup>

Grande parte da crítica feita pela doutrina ao sistema brasileiro baseia-se na ausência de técnica para instituir os precedentes, com o rigor que lhe são inerentes. Lippman afirma que apesar do PLS 8.046/2010 da Câmara dos Deputados prever várias ferramentas que permeiam o sistema de precedentes da *common law*, tais foram retiradas e não constaram na Lei 13.105/2015, que deixou de fornecer ferramentas para que se pudesse extrair a *ratio decidendi* dos provimentos vinculantes, ou que se pudesse distingui-la ou superá-la:

Não apenas pela inclusão de institutos absolutamente desprovidos dos elementos essenciais à identificação completa da *ratio decidendi*, como a súmula e a tese jurídica (ela em si mesma) fixada no julgamento de caso repetitivo, no rol de “precedentes obrigatórios”, mas também pelo exame histórico do processo legislativo que redundou na edição da L. 13.105/2015.<sup>123</sup>

Por tal razão, afirma-se que o que se tem no Brasil não é um sistema de precedentes, mas sim um sistema de provimentos vinculantes, nos quais se busca uma verticalização da aplicação do direito.<sup>124</sup>

Consequentemente, a verticalização na interpretação e aplicação do direito causam reflexos no acesso à jurisdição, pois é possível que se tenha vinculação a uma determinada “tese” fixada em um provimento vinculante, sem que se tenha discutido democraticamente tal entendimento. A discussão quanto à legitimidade de o Judiciário fixar entendimentos com força de lei, sem que esteja previsto na Constituição – a exceção da súmula vinculante – também é questão discutida na doutrina.<sup>125</sup>

Em sentido contrário, Theodoro Jr. entende que os precedentes não violam a legalidade, pois não criam direitos, mas sim aumentam a racionalidade, igualdade,

<sup>122</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 275-279.

<sup>123</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 299.

<sup>124</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABBoud, Georges. *In*: STRECK, Lenio Luiz *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. art. 927. E-book (não paginado).

<sup>125</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2. p. 384.

previsibilidade e efetividade dos Direitos já existentes.<sup>126</sup> Todavia, o autor destaca algumas providencias que devem ser tomadas para legitimar os provimentos vinculantes previstos no artigo 927 do CPC:

- (a) ampla e específica publicidade, através de cadastro eletrônico no CNJ e no tribunal processante (art. 979 e parágrafos);
- (b) debate ampliado em juízo para permitir que interessados não figurantes na relação processual possam participar da formação da jurisprudência ou da súmula (art. 973);
- (c) acesso de *amicus curiae* (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia) (art. 983, *caput*);
- (d) audiência pública, quando a natureza e a complexidade da questão evidenciarem a conveniência de abrir ao máximo a ouvida da sociedade, por meio de “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento” sobre a matéria discutida (art. 983, § 1º); e
- (e) intervenção necessária do Ministério Público (art. 982, III).<sup>127</sup>

Isso posto, a aplicação de qualquer sistema de precedentes demanda ferramentas mínimas para que se possa extrair o que, dentro do que o magistrado disse, constitui o fundamento pelo qual se deve decidir de determinada forma aquele caso. Para entender o que é fundamento, o que vinculará a decisão, e o que não é, a doutrina separa o conteúdo da decisão entre *ratio decidendi* (razão de decidir) e *obiter dictum* (coisa dita), que se passa a analisar agora.

### 3.2.1 A *ratio decidendi* e a *obiter dictum*

Para que se possa falar do precedente genuíno, é necessário estabelecer os conceitos de dois termos fundamentais, que estão em todo precedente: a *ratio decidendi* e a *obiter dictum*.

A *ratio decidendi*, - também chamada de *holding* pelos americanos<sup>128</sup> - é a parte mais relevante quando se analisa um julgado à luz da doutrina dos precedentes. Trata-se da tese - ou das teses - fundamental desenvolvida naquele julgamento que serve de alicerce à argumentação jurídica construída e que justifica a decisão tomada. Conceitualmente, pode-se dizer que se trata dos argumentos

<sup>126</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 650.

<sup>127</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 652.

<sup>128</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. p. 550.

necessários e suficientes,<sup>129</sup> sem os quais o raciocínio desenvolvido pelo julgador não se sustentaria. Segundo Marinoni, Mitidiero e Arenhart, “a *ratio decidendi* envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz”.<sup>130</sup>

Enquanto isso, ao falar da *obiter dictum*, está-se diante da parte dispensável à luz dos precedentes. Trata-se, pois, de um argumento acessório, dito “de passagem”,<sup>131</sup> para reforçar as teses relevantes, não fazendo coisa julgada (artigo 504, incisos I e II do CPC). Na mesma linha, mas em sentido oposto, poder-se-ia dizer que se trata da parte do julgamento que, se suprimida, não causaria qualquer dano à compreensão ou à estrutura do argumento principal. Na narrativa sintética de Abboud e Streck:

O *obiter dictum* corresponde ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda.<sup>132</sup>

Todavia, por vezes, identificar e separar o que faz parte da *ratio decidendi* é um processo extremamente difícil. Em determinados julgados, seja pela complexidade da causa, seja pelo raciocínio exposto pelo julgador, os argumentos fundamentais e a *obiter dictum* podem confundir-se.<sup>133</sup>

Outra dificuldade que poderá ser encontrada é a forma de extração da *ratio decidendi*, pois a máxima de que são os fundamentos necessários e suficientes torna a extração sujeita à interpretação. Assim, é possível a concepção de várias teorias par que se extraia a *ratio decidendi* de um precedente.

Por fim, uma das maiores dificuldades de extrair a *ratio decidendi*, especialmente no direito brasileiro, se dá quando do julgamento por órgãos colegiados, onde cada julgador decide da mesma forma, porém chegam ao

---

<sup>129</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 47.

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. parte II, cap. 13.4. E-book (não paginado).

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. parte II, cap. 13.4. E-book (não paginado).

<sup>132</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 48.

<sup>133</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de processo civil: Lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. E-book. P. 503-504.

resultado por meio de fundamentos diferentes. Nesse caso, o órgão soma a conclusão, porém não se possui um consenso acerca da *ratio decidendi*. Câmara narra o problema brasileiro e ressalta as distorções que isso causa:

É que no Brasil há uma tradição de julgamento colegiado por *adesão à conclusão*, quando o correto é que o julgamento se dê por *adesão à fundamentação*. Explique-se o ponto: tradicionalmente, no Brasil, o julgamento colegiado se faz somando-se as conclusões dos votos dos integrantes do órgão jurisdicional. Assim, por exemplo, se a turma julgadora é formada por três magistrados, e cada um deles dá provimento ao recurso por um fundamento diferente, somam-se as conclusões para dizer que o recurso foi provido por unanimidade. Isto, porém, leva a distorções de resultado.<sup>134</sup>

Marinoni e Mitidiero também se manifestam nesse sentido, aduzindo que somente é possível extrair a *ratio decidendi* quando a maioria dos componentes do colegiado compartilharem da mesma interpretação acerca da norma.

Uma decisão só define a interpretação de uma norma quando a maioria do colegiado compartilha da mesma interpretação estampada na *ratio decidendi*. [...] Assim, por exemplo, não basta que uma decisão de ou negue provimento a um recurso especial para constituir precedente ou ter *ratio decidendi*. Uma decisão que afirma a contrariedade, ou nega a contrariedade, de uma lei só tem *ratio decidendi* quando a maioria dos membros do colegiado compartilha de um mesmo fundamento para a conclusão a respeito do significado da lei perante a decisão. Afirmar que uma lei foi contrariada ou não foi contrariada com base em fundamentos vários, sem que nenhum deles seja suportado pela maioria, conduz a uma afirmação privada de autoridade ou de valor enquanto entendimento ou voz da Corte.<sup>135</sup>

Para resolver tal situação, Didier Jr., Braga e Oliveira entendendo que nesses casos não se possui uma *ratio decidendi* discernível, razão pela qual posteriormente a corte poderá decidir livremente com base em outros parâmetros, sem que haja vinculação ao julgado anterior.<sup>136</sup>

A despeito da dificuldade de extrair a *ratio decidendi* no sistema jurídico brasileiro, existe uma séria crítica à forma de aplicação dos precedentes brasileiros, que surgiram especialmente após a criação da súmula vinculante. Sausen, em sua

---

<sup>134</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 434.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 205.

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 556.

crítica à standardização do direito, aponta para a abstração dos fatos e critica as objetivações no direito.

Como a standardização do direito vem consubstanciada em generalizações, abstrações e objetivações, mediante o emprego de conceitos sem coisas, a superação desse fenômeno, indubitavelmente, passa pelo resgate da faticidade, enfim do mundo prático.<sup>137</sup>

Dessa forma, a dogmática jurídica atual, através de um pseudo sistema de precedentes, segue buscando separar cirurgicamente fato e direito, de modo a julgar apenas teses jurídicas, resultando em tratamentos iguais para casos distintos.<sup>138</sup>

A despeito dessas críticas, o parágrafo 5º do artigo 966 do CPC prevê a possibilidade de rescisão da decisão que não tenha considerado a existência da distinção, técnica que se passa a analisar no próximo capítulo.

### 3.2.3 Distinção como ferramenta de não aplicação de provimentos vinculantes

Distinção, no âmbito dos provimentos vinculantes, é a técnica que visa a afastar a aplicação de determinado provimento, mediante a demonstração de ausência de comunhão das circunstâncias fático-jurídicas da causa paradigma e da causa *sub judice*. Câmara afirma que todos os padrões decisórios, sejam vinculantes ou persuasivos, possuem uma “força gravitacional” e que, dessa forma, a distinção é uma forma de se deixar de aplicar o padrão decisório, sem, contudo, desrespeitá-lo.<sup>139</sup>

Dessa forma, a distinção – denominada de *distinguishing* no direito inglês – objetiva demonstrar que determinado caso não deve “ser atraído” para a mesma dimensão do provimento vinculante. Ao contrário da superação (*overruling*), não há

---

<sup>137</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 3.1. E-book (não paginado).

<sup>138</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 3.3. E-book (não paginado).

<sup>139</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 285.

substituição do entendimento anterior, o que há é a delimitação dos contornos que determinado provimento deve possuir.<sup>140</sup>

Medina leciona que se entende como *distinguishing* “a recusa de um órgão judicial em aplicar um precedente a um caso atual por considerar este distinto o bastante, de tal modo que a aplicação do precedente a ele geraria injustiça, tendo em vista as peculiaridades do caso atual”.<sup>141</sup>

De forma mais concreta, Peixoto demonstra que a distinção deve existir nos casos em que existam “(a) fatos relevantes não abarcados pelo precedente ou (b) que não há uma situação fática apta a preencher todo o suporte fático para a incidência do precedente”.<sup>142</sup>

Dentre a técnica de distinção, a doutrina aponta a existência do *ampliative distinguishing* e do *restrictive distinguishing*. Este último não gera uma nova *ratio decidendi*, visa meramente traçar contornos ao provimento vinculante, fazendo “um ajuste quanto aos fatos substanciais em relação aos quais ele deve ser aplicado”.<sup>143</sup> Por outro lado, a ampliação da distinção ocorre em sentido contrário, havendo a aplicação do provimento a fatos que não tenham relação com aqueles do provimento vinculante, acarretando a expansão silenciosa do precedente.<sup>144</sup>

Há que se falar ainda da distinção inconsistente – *inconsistent distinguishing* – que estaria presente na decisão que aplica equivocadamente o instituto da distinção.<sup>145</sup> Marinoni, Mitidiero e Arenhart explicam a origem estadunidense da variação do instituto, demonstrando que a corte tende a superar o entendimento

---

<sup>140</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 285-286.

<sup>141</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. VII, 1.4.1. E-book (não paginado).

<sup>142</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*incosistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.248, p. 331-354, out. 2015.

<sup>143</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*incosistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.248, p. 331-354, out. 2015.

<sup>144</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*incosistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.248, p. 331-354, out. 2015.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2. p. 606.

firmado no precedente, mas ainda não deseja realizar o *overruling*, sendo, entretanto, prática incompatível com o direito brasileiro:

Para que exista fidelidade ao precedente as distinções têm de ser consistentes, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma real diferenciação subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional. Na prática estadunidense, porém, existe a possibilidade de elaboração de distinções inconsistentes (*drawing of inconsistent distinctions*).

Nesses casos, a Corte distingue o caso, negando em parte o precedente, sem, contudo, apresentar critérios seguros para tanto. Normalmente, a elaboração de distinções inconsistentes serve para mostrar que o órgão jurisdicional está em dúvidas sobre o acerto da solução contida no precedente e que provavelmente o superará em breve.

Nesse sentido, a técnica das distinções inconsistentes funciona como sinalização de um movimento esboçado pela Corte a respeito da solução de determinada questão. No fundo, porém, é certo que uma distinção inconsistente consubstancia-se em uma efetiva afronta ao precedente e, portanto, é vedada perante a ordem jurídica brasileira.<sup>146</sup>

Tal instituto – *inconsistent distinguishing* –, do modo como apresentado, demonstra que a aplicação no sistema brasileiro violaria a ideia de integridade e coerência do direito, ocasionando, em verdade, a insegurança jurídica por parte dos jurisdicionados e dos demais tribunais e juízes, dificultando a correta compreensão acerca da superação ou não do provimento vinculante, bem como em qual parte houve essa superação/distinção inconsistente.<sup>147</sup>

Ademais, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o CPC expressamente estabelece que a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” não pode ser considerada fundamentada (artigo 489, §1º, inciso V do CPC). Da mesma forma, também não será fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (artigo 489, §1º, inciso VI do CPC).

---

<sup>146</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. parte II, cap. 13.6. E-book (não paginado).

<sup>147</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.248, p. 331-354, out. 2015.

Considerando a leitura constitucional do processo, o CPC também veda a existência de decisões surpresas (artigo 10). Nesse sentido, Câmara entende que, para aplicar a determinado caso um padrão decisório, é necessário submeter a questão previamente às partes para que se manifestem acerca do cabimento ao caso concreto.<sup>148</sup>

Câmara também afirma que:

Só através do confronto analítico entre o caso precedente e o novo caso, agora sob julgamento, se poderá demonstrar que o precedente é inaplicável, motivo pelo qual a decisão agora proferida dele se afasta. A não realização do confronto analítico entre o caso precedente e o caso sob julgamento gera, então, nulidade, pois o *distinguishing*, a distinção, se terá feito de forma irregular.<sup>149</sup>

Exposto o conceito e delineados os limites do instituto da distinção, é necessário, conseqüentemente, entender quais são, portanto, as razões fática-jurídicas que devem ser levadas em consideração quando da análise de semelhança entre o provimento vinculante e o caso que se cogita aplicá-lo. Wambier assevera que se deve utilizar “o método da identidade essencial (e não da identidade absoluta)”.<sup>150</sup>

Sabe-se que nenhum caso é absolutamente idêntico a outro,<sup>151</sup> todos envolvem particularidades que, a despeito de não coexistirem em outros casos, não interferem nas razões que levaram a determinada conclusão. O que se está aqui a falar é, em outras palavras, na já discutida dificuldade de extração da *ratio decidendi* dos julgados.<sup>152</sup> Portanto, não é possível dizer categoricamente qual ou quais são os fundamentos determinantes de determinado julgado, visto que dependerá sempre da

---

<sup>148</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 289.

<sup>149</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 279.

<sup>150</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.270.

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 203.

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 202.

interpretação que posteriormente for atribuída ao caso, quando ocorrer esta comparação analítica de similitude com o provimento vinculante.<sup>153</sup>

### **3.3 O enunciado de súmula e o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos como fundamentos da ação rescisória**

A ação rescisória com base no parágrafo 5º do artigo 966 possibilita a rescisão de decisão que não tenha considerado a existência de distinção entre o caso decidido e o padrão decisório que deu origem ao enunciado de súmula ou a acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos. Dessa forma, analisa-se nos tópicos abaixo, inicialmente, a súmula no ordenamento jurídico brasileiro para, posteriormente, adentrar na concepção e implicação dos casos repetitivos.

Por fim, expostas as particularidades da súmula e dos casos repetitivos, lida-se com a possibilidade de rescisão de decisões que não tenham considerado, efetivamente, a existência de questão fática-jurídica distinta que, se considerada, implicaria solução jurídica diversa.

#### **3.3.1 A súmula no ordenamento jurídico brasileiro e seu padrão decisório**

A súmula é uma criação genuinamente brasileira, criada pelo ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, para facilitar a compreensão do entendimento do STF acerca de determinados temas, bem como colaborar com o trabalho dos ministros sobre assuntos que já foram decididos.<sup>154</sup>

Assim, a súmula, por sua vez, é a concretização da jurisprudência dos tribunais. Na dicção do §1º do artigo 926 do CPC, as súmulas serão correspondentes à jurisprudência dominante de determinado tribunal.

As denominadas súmulas vinculantes, não obstante a previsão anterior ao CPC de 2015 como cogentes, estão previstas no inciso II do artigo 927 do CPC, que determina sua observância obrigatória.

---

<sup>153</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 117.

<sup>154</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 136-137.

Todavia, com a entrada em vigor do CPC, em março de 2016, as súmulas do STF, em matéria constitucional, e as do STJ, em matéria infraconstitucional, também passaram a ter caráter vinculante, conforme inciso IV do artigo 927 do CPC.

Assim, as súmulas ganharam ainda mais relevância no cenário jurídico pátrio, com a criação da súmula vinculante e, a partir do CPC de 2015, através da observância obrigatória daquelas elaboradas pelo STJ e STF (artigo 927, IV do CPC). Da mesma forma, várias atribuições foram dadas às súmulas, de modo a possibilitar que os julgadores realizem ou deixem de realizar determinado ato com base em enunciado de súmula.

São notórias algumas atribuições dadas à súmula pelo CPC, em especial: (i) o julgamento liminar de improcedência (artigo 322, I e IV); (ii) a dispensa da remessa necessária em caso de decisões contra a Fazenda Pública (artigo 496, § 4.º, I); (iii) a dispensa de caução em caso de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia (artigo 521, V); (iv) a possibilidade do relator, no âmbito dos tribunais, negar ou dar provimento a recurso, monocraticamente (artigo 932, IV e V); (v) a possibilidade do relator, no âmbito dos tribunais, julgar monocraticamente conflito de competência (artigo 955, I); (vi) o cabimento de ação rescisória contra decisão que aplicou equivocadamente a súmula (artigo 966, § 5.º) e, também, (vii) a presunção de existência de repercussão geral no recurso extraordinário quando a decisão impugnada contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal (artigo 1.035, § 3.º, I).

Especificamente em relação à súmula vinculante, o CPC de 2015 autoriza (i) o juiz a conceder tutela de evidência liminarmente, sem requisito de urgência, quando as alegações de fato forem comprovadas documentalmente e tiver em sintonia com tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II e parágrafo único); e (ii) o cabimento da reclamação (artigo 988, inciso III).

Devido ao grande destaque que a súmula da jurisprudência recebeu com a nova legislação processual, também houve a criação de deveres para os Tribunais quando estes forem editar enunciados de súmula. Dessa forma, o artigo 926 do CPC, em seu parágrafo 2º determina que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Esse dever parte da necessidade de coerência e integridade do direito. Decorre daí a exigência de observância da *ratio decidendi* dos julgados que

ensejaram a criação de determinado enunciado. Da mesma forma, as circunstâncias fática-jurídicas que ensejaram a criação da súmula também deverão ser observadas quando for utilizada em alguma das circunstâncias autorizadas no CPC, conforme visto acima.

Santos assevera, nesse sentido, que “os enunciados de súmula não podem ser interpretados e aplicados de forma separada das circunstâncias fáticas ocorridas nos precedentes que deram origem à sua formação”.<sup>155</sup>

É nesse sentido que a crítica à standardização do direito revela-se necessária. Não é possível, como já visto alhures, que se tenha uma aplicação descompromissada dos padrões decisórios que ensejaram a edição de enunciados de súmula, sob o risco de se criar *standards* normativos que não considerem o mundo fático. Assim, em nome da celeridade processual, primar-se-ia pelas efetividades quantitativas e não pelas qualitativas.<sup>156</sup>

### 3.3.2 Os casos repetitivos à luz do artigo 928 do CPC

A correta compreensão dos casos repetitivos se dá em razão do parágrafo 5º do artigo 966, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão que houver se baseado em acórdão repetitivo, sem a devida observância da distinção.

O CPC decidiu definir expressamente quais são as hipóteses que serão consideradas como repetitivas. Em seu artigo 928 prevê como repetitivas as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) e em recursos especial e extraordinário repetitivos (inciso II).

O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – está regulado nos artigos 976 a 987 do CPC, enquanto os recursos extraordinário e especial repetitivos nos artigos 1.036 a 1.041 também do CPC.

Especial relevância deve ser dada ao parágrafo único do artigo 928, cuja redação prevê como objeto dos casos repetitivos a matéria que envolva direito, material ou processual. Esse objeto parte do mesmo pressuposto dos recursos

---

<sup>155</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 142.

<sup>156</sup> SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. cap. 1.4. E-book (não paginado).

especiais e extraordinários: a cisão entre questão de fato e de direito, somente sendo alvo de julgamento, como regra, este último.

Contudo, a norma é sempre a do caso concreto, diferentemente do texto da lei. Dessa forma, não é possível “separar uma questão puramente de fato e outra puramente de direito, ambas estão circularmente relacionadas”.<sup>157</sup> Essa também é a premissa que Neves<sup>158</sup> assume, conforme se verá no próximo tópico.

Não obstante tais polêmicas, é necessário observar que o parágrafo 5º do artigo 966 prevê a possibilidade de rescisão da decisão que não observa a existência de distinção verificável no padrão decisório do caso que deu origem ao acórdão de caso repetitivo. Assim, em que pese o parágrafo único do artigo 928, o parágrafo 5º do artigo 966 não exige que se confronte efetivamente o caso submetido a julgamento e os que ensejaram a criação do acórdão repetitivo, razão pela qual deverão ser considerados os aspectos fáticos e jurídicos do padrão decisório e da causa em questão.

Em razão disso, analisa-se, doravante, especificamente o cabimento da ação rescisória na forma disciplinada pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 966: a ausência de distinção e a necessidade de demonstrar que a sua observância enseja solução jurídica diversa, objetivo específico do presente estudo.

### 3.3.3 A ação rescisória por não observância da distinção

Ao decidir uma lide processual, ter-se-á de analisar questões relacionadas à base fática e à base jurídica de determinado caso. Em que pese o mito da existência separada de questão de fato e questão de direito, andou bem o CPC, quando tratou da norma prevista no parágrafo 5º do artigo 966. Prevê tal comando legal que a ação rescisória é cabível contra decisão que aplica enunciado de súmula ou acórdão de casos repetitivos, sem que tenha analisado a existência de distinção entre as questões discutidas no processo decidido e nos processos que deram origem a esses provimentos vinculantes.

---

<sup>157</sup> STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. *In*: STRECK, Lenio Luiz *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. art. 928. E-book (não paginado).

<sup>158</sup> NEVES, Antonio Castanheira. **Questão-de-facto e questão-de-direito**. Coimbra: Almedina, 1967. p. 586.

Note-se que o CPC não adentra na discussão acerca da existência ou não de separação de questões de fato e questões de direito, tratando genericamente de “questão discutida”.

Através da leitura de Neves<sup>159</sup>, depreende-se que é impossível separar “questão de fato” de “questão de direito”, da forma como hodiernamente costuma-se pensar. Há, sim, questões que lidam preponderantemente com análise dos fatos ou do direito, contudo em nenhuma hipótese é possível pensar em um rompimento completo de ambos, convivendo as duas questões de forma entrelaçada. Aliás, para Neves:

“O facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar o facto; pelo que, quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”.<sup>160</sup>

Em razão dessa premissa, a questão que, não devidamente observada, enseja ação rescisória, poderá dizer preponderantemente aos fatos ou ao direito, sendo certo que a não observância de distinção em qualquer uma torna possível a busca pela rescisão do julgado.

Portanto, ao magistrado cabe, quando decidir pela aplicação de provimento vinculante a determinado caso, realizar uma análise aprofundada do julgado, verificando se as condições de ambas as lides são idênticas. Assim, ao aplicar um enunciado de súmula, por exemplo, deverá ser objeto de interpretação não somente o texto que consta no enunciado, deve o magistrado ir além. Visto que o enunciado de súmula objetiva a resumir a orientação jurisprudencial de um Tribunal acerca de determinado tema, somente é possível cumprir com os deveres de coerência e integridade (artigo 926 do CPC) e assegurar o direito à fundamentação (artigo 93, inciso IX da CRFB) através da análise dos casos que ensejaram a criação do provimento vinculante.

Ao contrário do que se possa imaginar, a nova legislação processual ao ampliar o sistema de provimentos vinculantes não buscou trazer simplicidade na aplicação das decisões do Poder Judiciário. Tal modificação, aliás, caminhou em

---

<sup>159</sup> NEVES, Antonio Castanheira. **Questão-de-facto e questão-de-direito**. Coimbra: Almedina, 1967.

<sup>160</sup> NEVES, Antonio Castanheira. **Questão-de-facto e questão-de-direito**. Coimbra: Almedina, 1967. p. 586.

sentido contrário: aplicar o direito de forma coerente e íntegra, com a devida fundamentação das decisões é um ato complexo.

Em razão dessa alteração legislativa, além dos precedentes, o legislador importou também ferramentas como a superação (*overruling*) e a distinção (*distinguishing*).<sup>161</sup> Conforme exposto alhures, os provimentos vinculantes estão sujeitos ao controle de aplicação através da superação e da distinção, sendo este último expressamente positivado no parágrafo 5º do artigo 966 do CPC.

Portanto, a aplicação incorreta de um provimento vinculante, que se dá ante a não aferição de distinção entre o caso em análise e as questões discutidas no padrão decisório que deu origem ao provimento vinculante, fere a integridade do direito e dá azo ao cabimento da ação rescisória.

Evidentemente que a alegação de que não houve a devida observância de determinado provimento deverá estar acompanhada de fundamentação adequada a fim de demonstrar que, se observada a distinção, a conclusão jurídica dada ao caso seria diversa. Nesse sentido é que o parágrafo 6º do artigo 966 do CPC exige da parte a sua efetiva demonstração, sob pena de inépcia.

Essa imposição, ademais, é que demonstra a violação à norma jurídica, visto que, como demonstrado no item 3.1.2 Concepção contemporânea de norma jurídica, o enunciado de súmula e os acórdãos proferidos em casos repetitivos também integram a concepção de norma jurídica.

Tudo isso reafirma, aliás, a concepção do direito como integridade para compreender a manifesta violação à norma jurídica, expressa no item 3.1.4 Coerência e integridade como pressupostos para a compreensão acerca da existência de manifestação violação à norma jurídica. A partir do parágrafo 6º do artigo 966 é possível compreender a necessidade de coerência e integridade.

Dado todo o contexto e constatado que da aplicação errônea de um provimento vinculante abre-se oportunidade para rescindir o julgado, questiona-se no item 4.1 Ação rescisória por não aplicação de enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos: duas faces de uma mesma moeda? se, por sua vez, a inaplicação de um provimento vinculante quando há identidade

---

<sup>161</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 301.

nas questões preponderantemente fáticas e/ou jurídicas oportuniza a rescisão do julgamento.

#### **4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS E PREMISSAS A SEREM CONSIDERADAS A PARTIR DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 966 DO CPC**

Diante de toda a complexa discussão acerca da ação rescisória com fundamento nos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC, vários outros aspectos são controvertidos nas discussões acadêmicas e nas decisões dos tribunais acerca do tema. Não é objeto deste estudo analisar exaustivamente todas as discussões que perpassam na órbita do tema, contudo discussões essenciais são necessárias para que se possa compreender a amplitude da ação rescisória.

Analisa-se, portanto, em continuidade ao item anterior, a discussão acerca da possibilidade de se rescindir decisão que deixa de aplicar provimento vinculante quando era caso de aplicação.

Ademais, também são objetos de análise as discussões preponderantes sobre o tema perante os tribunais: a necessidade de prequestionamento e a aplicação do enunciado 343 da súmula do STF.

Por fim, analisa-se um aspecto formal da tramitação legislativa do projeto de lei que resultou na Lei 13.256/2016, a qual incluiu os parágrafos 5º e 6º no artigo 966 do CPC, objetos centrais do presente trabalho.

##### **4.1 Ação rescisória por não aplicação de enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos: duas faces de uma mesma moeda?**

Conforme tratado acima, a aplicação incorreta de um provimento vinculante enseja a propositura da ação rescisória. Contudo, questiona-se: cabe ação rescisória da decisão que deveria ter aplicado provimento vinculante mas não o aplicou?

Para responder a tal pergunta, há que se ressaltar que a criação de provimentos vinculantes visa à eliminação de entendimentos destoantes dentro do Poder Judiciário, seja entre tribunais diferentes, seja, inclusive, perante o mesmo

tribunal que criou o provimento. Conforme narra a doutrina, tentou-se a partir do novo código processual eliminar a chamada jurisprudência lotérica, na qual, a depender do juízo em que a ação tramitasse, ter-se-iam decisões diferentes sobre o mesmo caso.<sup>162</sup>

Assim, os provimentos vinculantes visam a assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como, por consequência, perante o Poder Judiciário, conforme assegura a Constituição.

Dito isso, tem-se que o novo código de processo é coberto pelo manto da igualdade de tratamento, tanto entre as partes de um mesmo processo (artigo 7º e 139, inciso I do CPC), quanto entre os julgamentos do Poder Judiciário, conforme o dever de coerência (artigo 926 do CPC).

Portanto, a parte possui o direito (artigo 5º da CRFB) de obter tutela judicial idêntica que os casos semelhantes receberam anteriormente pelo Poder Judiciário, ressalvada, por evidente, a possibilidade de superação de entendimento.

Contudo, a superação do entendimento deve observar o denominado princípio da proteção da confiança legítima (artigo 927, §4º do CPC), que consiste na estabilidade e previsibilidade das decisões do Poder Judiciário, a fim de que o cidadão se pautar de acordo com o entendimento que se entende legítimo. Nesse sentido decidiu o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.721.716/PR.

O recurso originou-se de uma ação ajuizada por viúva, para requerer judicialmente o pagamento negado por seguradora, que o fez com fundamento no artigo 798 do Código Civil. Em 2014, a sentença aplicou entendimento do STJ (súmula 61) e do STF (súmula 105) sobre o tema, as quais consolidaram entendimento no sentido de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos do contrato, por si só, não afastava a obrigação da seguradora de indenizar.

A despeito desse entendimento, em 2015 o STJ superou seu entendimento, dando ensejo à súmula 610, a qual consolidou a jurisprudência no sentido de que a regra contida no artigo 798 do Código Civil é aplicável, norma da qual aproveitou-se o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar o recurso interposto pela seguradora, após prolação de sentença desfavorável.

A viúva, por sua vez, interpôs Recurso Especial, requerendo que fosse aplicado ao caso o entendimento do Tribunal à época dos fatos, sendo que o

---

<sup>162</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 472.

recurso foi provido e aplicou a teoria da *prospective overruling*, com fundamento no artigo 927, §3º do CPC. A Relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi afirmou em seu voto que “como meio de proteção da segurança jurídica e do interesse social contido na situação em discussão, impõe-se reconhecer que, para hipótese em julgamento, a aplicação do entendimento anterior do STJ, que está refletido na Súmula 150/STF”.<sup>163</sup> Portanto, nessa hipótese, houve a aplicação de um entendimento já superado anteriormente, de maneira a assegurar a expectativa que a parte possuía à época dos fatos, tendo em vista o entendimento firmado pelo Poder Judiciário.

Retornando ao contexto da não aplicação de determinado provimento vinculante, em caso semelhante ao padrão decisório que deu origem àquele, deve-se fazer uma leitura sistêmica do CPC. Nesse sentido, a ação rescisória é muito semelhante à reclamação, prevista no artigo 988 do CPC, sendo ambas ações autônomas que questionam a aplicação de determinado entendimento, em especial ao inciso V do artigo 966 do CPC que visa a proteger a norma jurídica.

Isso posto, é possível concluir que, quando houver violação a uma norma jurídica, decorrente de um provimento vinculante, o que irá distinguir se é caso de reclamação ou de ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 966 do CPC será a ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão que desrespeitar a norma jurídica.

Os incisos III e IV do artigo 988 do CPC são hipóteses em que a indevida aplicação e a não aplicação dão azo ao cabimento da reclamação, conforme expressamente prevê o §4º do mesmo artigo.

Entendendo pelo cabimento da rescisória quando a decisão deixar de aplicar provimento vinculante, Theodoro Jr. afirma que:

Na mesma perspectiva, impõe-se concluir que deixar de aplicar, no julgamento, entendimento jurídico jurisprudencial de observância obrigatória, nos limites do art. 927 do CPC, tem de ser visto como

---

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.721.716/PR**. Recorrente: Brenda Susanne Zuehlke Lustosa. Recorrido: Itaú Seguros S/A. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 24 de setembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico: 17 dez. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868602&num\\_registro=201702432005&data=20191217&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868602&num_registro=201702432005&data=20191217&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 09 jun. 2021.

ofensa manifesta a norma jurídica, para fins de ação rescisória (art. 966, V).<sup>164</sup>

Didier Jr. e Cunha também afirmam que “se a decisão rescindenda contrariar o precedente vinculante, há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica. Violam-se, a um só tempo, a norma do precedente e a norma que decorre do art. 927, CPC”.<sup>165</sup>

Santos, por sua vez, afirma que:

Embora o § 5.º do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleça que cabe ação rescisória quando o julgado não tenha considerado a distinção existente entre o caso julgado no processo e o precedente que lhe deu fundamento, ou seja, quando aplicou erroneamente precedente inaplicável, é certo que também é cabível ação rescisória quando a decisão deixa de aplicar precedente aplicável.<sup>166</sup>

Câmara, por sua vez, entende que a não aplicação de provimento vinculante, quando aplicável, é causa de manifesta violação à norma jurídica:

O art. 966, § 5º, do CPC/2015 expressamente estabelece o cabimento de ação rescisória contra pronunciamento que se funda em padrão decisório não aplicável. Parece evidente, porém, que também a situação inversa (a da decisão que deixa de aplicar padrão decisório que em tese seria aplicável, promovendo sua superação implícita) é impugnável, após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória. Ter-se-á aí, para dizer o mínimo, proferido decisão que viola manifestamente norma jurídica, o que torna admissível a ação rescisória (art. 966, V, do CPC/2015).<sup>167</sup>

O autor, por sua vez, discorrendo acerca da necessidade de observância dos padrões decisórios, afirma que “os padrões decisórios dotados de eficácia vinculante precisam, necessariamente, ser seguidos. E é necessário reconhecer a existência de mecanismos de controle dessa observância”, afirmando, ademais, que “a reclamação (art. 988, III e IV, do Código de Processo Civil/2015) e a ação rescisória

---

<sup>164</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 712.

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 496.

<sup>166</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 194.

<sup>167</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 343.

(art. 966, V, e § 5.º, do Código de Processo Civil/2015) são mecanismos de controle previstos expressamente no Código de Processo Civil".<sup>168</sup>

Contudo, a discussão acerca da possibilidade de interpretação ampliativa do parágrafo 5º do artigo 966 do CPC acaba por ser mais teórica. Assim, caso não se entenda possível a rescisão de decisão, que não aplicou provimento vinculante quando deveria ter sido aplicado, com base no parágrafo 5º do artigo 966 do CPC, é inevitável, por conseguinte, aceitar a sua rescisão por violação a norma jurídica, isto é, pelo inciso V do artigo 966 do CPC. Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero entendem que:

O § 5º alude à decisão que "não tenha considerado a existência de distinção". Porém, é certo que a rescindibilidade também se apresenta viável quando se entende, de modo manifestamente equivocado, que o caso deveria ser regulado pelo precedente, decisão ou súmula. Toda vez em que a decisão aplica precedente, súmula ou decisão de questão, que manifestamente não podia regular o caso, aplica-se o inciso V do art. 966, uma vez que a decisão violou manifestamente norma jurídica.<sup>169</sup>

Portanto, não há como evitar, em uma análise sistêmica, em especial em razão da semelhança da ação rescisória e da reclamação, que da mesma forma que a não incidência de um provimento vinculante possibilita o ajuizamento de uma reclamação, ter-se-á como cabível o ajuizamento de uma ação rescisória quando a decisão que se busca rescindir não houver aplicado um provimento vinculante. É cabível a rescisória, assim, seja em função da leitura do parágrafo 5º, seja pelo inciso V, ambos do artigo 966 do CPC.

#### **4.2 Acerca da necessidade de discussão da norma jurídica na decisão objeto de rescisão**

A ação rescisória tem encontrado algumas dificuldades na prática forense, entre elas há a questão da necessidade de se discutir previamente, no processo que foi proferida a decisão objeto de rescisão, a norma que se alega violada. Alguns tribunais têm realizado essa discussão para a hipótese do inciso V do artigo 966 do

---

<sup>168</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 282, nota 16.

<sup>169</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 215.

CPC, exigindo que a norma que se argui violada tenha sido objeto de discussão na decisão que se busca rescindir, sendo alegada oportunamente pela parte ou tratada diretamente na decisão objeto da ação.

A título de exemplificação, a ação rescisória nº 0102655-79.2019.8.21.7000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui relevante demonstração dessa discussão. A ação foi julgada improcedente, constando na ementa a:

Impossibilidade de se acolher a tese de violação às normas legais e necessidade de rescisão do julgado, considerando que se trata de questões novas, que poderiam ter sido analisadas antes do trânsito do julgado rescindendo.

Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedentes do STJ.<sup>170</sup>

Interessante analisar, inicialmente, a impossibilidade, afirmada pelo Tribunal, de se acolher a tese de violação à norma quando tal argumento não foi levantado na ação rescindenda.

Da *ratio decidendi* é possível destacar a passagem do voto do relator que suscita essa vedação:

Ora, pela mera leitura do acórdão rescindendo e das razões da apelação interposta pelo município réu na ação de cobrança, constata-se que sequer foram ventiladas as questões formuladas na inicial da demanda rescisória, relativas à Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual não há como acolher a tese de violação às normas legais acima elencadas, pois se trata de questões novas, que poderiam perfeitamente ter sido analisadas antes do trânsito do julgado rescindendo.

O relator, Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, colaciona ao seu voto a ementa de três julgados do STJ (AR 5.581/DF, REsp 1832091/RS, e AgInt na AR 6.140/PE), que, em síntese, afirmam a impossibilidade de utilização da ação rescisória sem a existência de prequestionamento<sup>171</sup>, sob pena

---

<sup>170</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6º Grupo Cível). **Apelação 0102655-79.2019.8.21.7000**. Recorrente: Município de São Leopoldo. Recorrido: Banrisul. Relator: Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 20 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 04 nov. 2020.

<sup>171</sup> O termo “prequestionamento” utilizado no acórdão em questão diverge da acepção de prequestionamento para fins de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Na decisão, o termo

de se ter a ação rescisória como sucedâneo recursal, o que violaria o caráter excepcional e a segurança jurídica.

Não houve, entretanto, identificação dos motivos determinantes que demonstram a aplicabilidade dessas ementas (que sequer confundem-se com precedente ou enunciado de súmula). Não obstante, também se fundamentou essa necessidade de prequestionamento mediante colação do voto do Procurador de Justiça, afirmando que a “ação rescisória fulcrada no artigo 966, inciso V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica (sic), de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretender rescindir”, como se fosse possível pensar em violação literal da norma jurídica.<sup>172</sup>

Analisa-se, também o julgamento do Recurso Especial nº 1.832.091/RS pelo STJ, que informa acerca da não ocorrência de violação literal (sic) de dispositivo legal, em razão da matéria não ter sido suscitada na decisão que se buscar rescindir.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015 INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO DECISUM RESCINDENDO. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.<sup>173</sup>

Nesse acórdão, a prestação jurisdicional se deu de forma semelhante à do tribunal local: o Ministro Relator alegou que o acórdão objeto de Recurso Especial estava em consonância com a jurisprudência do STJ, que “se pacificou no sentido de que é inviável o pedido de rescisão com base em suposta violação a disposição de lei quando a questão aduzida na Ação Rescisória não foi tratada em nenhum

---

refere-se ao fato de a norma tida como violada ter sido objeto de arguição da parte ou ter sido tratada na decisão rescindenda.

<sup>172</sup> Conforme trabalhado no capítulo 3.1.2, a atual concepção de norma jurídica considera como norma o resultado interpretativo que se dá ato normativo.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 1.832.091/RS**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Frederico Bock. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico: 29 out. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878813&num\\_registro=201902413459&data=20191029&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878813&num_registro=201902413459&data=20191029&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 09 jun. 2021.

momento no processo originário”, fundamentando seu argumento através da colagem de ementas de julgados anteriores do STJ.

Acerca da necessidade de prequestionamento dos recursos excepcionais, Cramer ensina que ele é necessário pois o objetivo destes recursos é a uniformização da interpretação das normas constitucionais e federais. Também alega que “muito embora seja meio de impugnação de estrito direito, a ação rescisória não visa uniformizar a interpretação das normas jurídicas, tal como os recursos excepcionais, mas constitui meio de tutela do direito material da parte”.<sup>174</sup>

Perceba-se que o STJ, no caso citado, reconhece que o prequestionamento não é requisito da ação rescisória, mas assevera que isso “não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica”.

O que não se pode cogitar é a alegação genérica de violação a norma jurídica sem indicar expressamente a norma que foi violada<sup>175</sup>. Da mesma forma, aliás, é o sentido do §6º do artigo 966 do CPC, que determina a expressa demonstração da inobservância da questão fática-jurídica do padrão decisório utilizado na ação que se busca rescindir.

Sobre esse tema, o STF decidiu afirmando que o prequestionamento não é um prerequisite para a ação rescisória, sendo cabível a rescisão ainda que a norma invocada não tenha sido examinada pela decisão rescindenda, como no caso do julgamento do agravo regimental no Recurso Extraordinário 444.810/DF. O caso de fundo envolvia o ajuizamento de uma ação rescisória para rescindir decisão proferida em outra ação rescisória que, conforme alegado, havia sido proposta após o prazo decadencial, contudo a decadência não foi objeto de discussão na ação objeto de rescisão. Na oportunidade, ao julgar o Recurso Extraordinário 444.810/DF, o STF entendeu que o prequestionamento não é pressuposto da ação rescisória, reconhecendo a possibilidade de rescisão, ainda que a norma não tenha sido discutida na ação rescindenda. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

<sup>174</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 131.

<sup>175</sup> CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 133-134.

INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO EFETIVA À COISA JULGADA. 1. Ação rescisória. Cabimento. Exigência de prequestionamento para a sua admissibilidade. Insubsistência. O Supremo Tribunal Federal, à época em que detinha competência para apreciar a negativa de vigência de legislação federal, assentou que as hipóteses enunciadas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil evidenciam a inaplicabilidade, à rescisória, do pressuposto concernente ao prequestionamento, dado que a rescisória não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado. Precedentes. 2. Ação rescisória. Julgamento sem observância do prazo bienal. Decadência. Há efetiva violação à coisa julgada, se conhecida e julgada procedente ação rescisória proposta quando já decorrido o prazo bienal, contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Agravo regimental não provido.<sup>176</sup>

Este entendimento, aliás, está em consonância com o definido pelo Pleno do STF quando, no julgamento dos embargos na ação rescisória 732, refutou a exigência de prequestionamento: “não se aplica à rescisória, que não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda”.<sup>177</sup>

Por sua vez, o STJ, ao julgar o recurso especial 1.128.929/PR, exarou entendimento divergente do STF, no sentido de que “não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada – por falta de alegação oportuna em qualquer momento – mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei”.<sup>178</sup>

Após a exposição dos posicionamentos doutrinários e as decisões das cortes superiores, ressalta-se a proposta desenvolvida no capítulo 3.1.4 Coerência e integridade como pressupostos para a compreensão acerca da existência de manifestação violação à norma jurídica: a integridade do direito como ponto de

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 444.810/DF**. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Recorrido: Marlene Afonso De Castro. Relator: Ministro Eros Grau, 23 de março de 2005. Diário de Justiça: 22 abr. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=344767>. Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos Infringentes na Ação rescisória 732/RJ**. Recorrente: Rotschilds Moreira Mato e outro. Recorrido: Antonio Luciano Pereira Filho e Outros. Relator: Ministro Soares Munoz, 28 de fevereiro de 1980. Diário de Justiça 09 mai. 1980. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30529>. Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.128.929/PR**. Recorrente: Cláudio Diogo dos Santos. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2010. Diário de Justiça Eletrônico: 06 out. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006476&num\\_registro=200901345718&data=20101006&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006476&num_registro=200901345718&data=20101006&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 08 jun. 2021.

partida. Nesse sentido, a ação rescisória deve ser lida como um meio de manter a integridade e coerência do direito, preservando, inclusive, a segurança jurídica. Assim, a “manifesta violação” da norma jurídica deverá ser verificada através da violação da integridade do direito, sem que se exija, necessariamente, como pressuposto para ajuizamento, a discussão prévia da norma jurídica que fundamenta a ação rescisória.

### **4.3 O enunciado 343 da súmula do STF ainda é aplicável atualmente?**

O enunciado 343 da súmula da jurisprudência do STF, editado em 1963, conjuntamente aos primeiros 370 enunciados, consolidou o entendimento de que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Contudo, durante os quase 60 anos de sua existência, o verbete foi o objeto de diversas críticas, e que, com o CPC de 2015, novamente gerou divergências.

#### **4.3.1 As divergências acerca da aplicação do enunciado 343 da súmula do STF**

A existência da norma é objeto de questionamentos. Bueno entende que o enunciado 343 não possui mais razão para existir, que o mesmo entendimento de inaplicabilidade às questões constitucionais deve ser aplicado às infraconstitucionais, visto que o dever de uniformizar a jurisprudência também está atribuído constitucionalmente ao STJ, sendo pressuposto suficiente para cabimento de recurso especial, nos termos do artigo 105, III, “c” da Constituição.

Diante da função que o Código de Processo Civil quer emprestar à jurisprudência dos Tribunais (v., em especial, os arts. 926 e 927), aquele entendimento merece, de vez, ser acatado. Tanto para a admissão de rescisórias ajuizadas a partir de divergência jurisprudencial de questões de ordem constitucional como para as de ordem infraconstitucional. Disso decorre o entendimento, correto, de que deixa de existir fundamento de validade para a precitada Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.<sup>179</sup>

---

<sup>179</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2. p. 480.

A possibilidade de afastar a incidência da súmula, quando normas constitucionais eram objeto de violação, foi aventada pelo STF e pelo STJ, entendendo que a norma constitucional é uma lei fundamental pela qual as demais buscam suas bases de validade.<sup>180</sup>

Greco faz crítica à aplicação do enunciado da súmula 343, tendo em vista que a aplicação do verbete sem qualquer outro critério permite que interpretações flagrantemente violadoras da norma jurídica sejam toleradas, ferindo a igualdade constitucional.

O entendimento previsto na Súmula 343 do STF fecha os olhos para o fato de subsistirem decisões que tenham dado à mesma norma interpretações diferentes, situação flagrantemente violadora da ideia principiológica de igualdade de todos perante a lei (Constituição, art. 5º, caput).<sup>181</sup>

Marinoni, Mitidiero e Arenhart possuem entendimento ainda mais restrito acerca da aplicação do enunciado 343. Para os autores, o verbete deve ser aplicado inclusive para inviabilizar o ajuizamento de rescisória por violação à norma constitucional, em razão da segurança jurídica que o jurisdicionado espera do Poder Judiciário.

A Súmula 343 também deve ser aplicada nos casos de resolução de questão constitucional. A tentativa de eliminar a coisa julgada que resultou de uma dúvida de constitucionalidade não só elimina o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo –, como também coloca em xeque a legitimidade dos juízes e tribunais para o controle difuso da constitucionalidade.<sup>182</sup>

Medina, em entendimento semelhante, mas em conclusão diametralmente oposta, entende que não é possível conceber a ideia de que o enunciado 343 dá súmula do STF justifique tratamento diferenciado entre norma constitucional e norma

---

<sup>180</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Súmula 343 do STF viabiliza o caminho da ação rescisória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-17/sumula-343-stf-viabiliza-caminho-acao-rescisoria>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>181</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. E-book. p. 343.

<sup>182</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. parte II, cap. 14.6.3. E-book (não paginado).

infraconstitucional, devendo, em certos casos, ser mitigada a aplicação também em questões que não envolvam normas constitucionais, mas que possuam relevância:

Segundo pensamos, embora seja inegável que “a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema”, tal estado de coisas não permite o tratamento diferenciado entre norma constitucional e norma infraconstitucional, em relação à Súmula 343 do STF. Ora, há assuntos objeto de leis infraconstitucionais mais relevantes, até, que alguns temas versados em algumas regras constitucionais.<sup>183</sup>

Didier Jr. e Cunha, manifestando entendimento acerca da aplicação do enunciado 343 da súmula do STF, afirmam que, na aplicação ou inaplicação de precedente vinculante, existem quatro cenários possíveis. Os autores partem da premissa da existência de divergência na interpretação, à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda, entendendo que: 1) não havendo precedente vinculante, não há direito à rescisão, pois não se verifica a manifesta violação; 2) se não existe e, após o trânsito em julgado, sobrevém precedente vinculante, há direito à rescisão, para concretizar a unidade do Direito e a igualdade; 3) se há precedente vinculante e a decisão rescindenda contraria-lo, há direito à rescisão, por manifesta violação de norma jurídica; e 4) sendo aplicado precedente vinculante e, após o trânsito em julgado, sobrevém novo precedente alterando o entendimento, não há direito à rescisão tendo em vista a necessidade de proteção da segurança jurídica.<sup>184</sup>

Para Lippmann, o verbete também não possui razão de existir, tendo em vista, entre outros argumentos, a existência da decisão política-normativa do legislador, que optou em privilegiar a segurança jurídica advinda da aplicação adequada do ordenamento.

Entre a insegurança jurídica advinda da possibilidade de se reavivar o debate sobre demanda acobertada pela coisa julgada e a insegurança jurídica de se eternizar uma solução avessa à norma jurídica, o legislador optou pela primeira.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. VII, 4.2.3. E-book (não paginado).

<sup>184</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 495-496.

<sup>185</sup> LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 223-224.

Marinoni e Mitidiero afirmam, nesse sentido, que “a coerência é imprescindível para que a igualdade não seja violada. A igualdade perante as decisões judiciais é fruto do dever de o Estado dar a todos que estão em uma mesma situação jurídica”.<sup>186</sup>

Theodoro Jr. entende que o enunciado 343 somente persiste enquanto existir a controvérsia nos tribunais. Após, pacificada a questão, não há razão para impedir o ajuizamento de ação rescisória de julgamento contrário ao entendimento que foi pacificado:

Uma vez, porém, que a jurisprudência se pacifique (mormente por meio de súmulas ou de posicionamento firme dos tribunais superiores), não haverá mais razão para cogitar-se das controvérsias do passado para continuar negando cabimento à rescisória.<sup>187</sup>

Contudo, o autor ressalta que os efeitos da alteração do entendimento devem ser *ex nunc*, em nome da segurança jurídica:

Mas, em nome da segurança jurídica, a consolidação jurisprudencial não deverá ter eficácia retroativa. Se ao tempo do julgamento a sentença não poderia ser qualificada como contrária a literal disposição de lei, não haverá de sê-lo posteriormente à coisa julgada, em virtude de entendimento pretoriano novo que, na maioria das vezes, retratará as condições de momento, sob impacto de forças e valores jurídicos sociais renovados e redirecionados em processo evolutivo constante.<sup>188</sup>

Em que pese todas as discussões acerca da possibilidade, ou não, de superação do enunciado 343 da súmula do STF, é importante entender o contexto no qual foi realizada sua edição, a fim de que seja adequadamente compreendida a sua razão de existência no direito atual. Assim, passa-se a analisar, no próximo item, a *ratio decidendi* dos julgados que ensejaram a sua criação.

---

<sup>186</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 198.

<sup>187</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 715.

<sup>188</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 715.

#### 4.3.2 *Ratio decidendi* do enunciado 343 da súmula do STF

Nos precedentes listados como originários do enunciado 343 da súmula do STF estão: AR 602 EI, publicado no DJ de 11.06.1964; RE 50046, publicado no DJ de 14.06.1963 e RE 41407, publicado no DJ de 03.09.1959.

No RE 41407, o Ministro Relator Vilas Boas entendeu que, no caso, a ação rescisória era cabível contra violação à lei, e não em razão de violação a julgado anterior, entendendo que “não é o dissídio da jurisprudência, senão o julgamento contra literal disposição de lei, que dá base ao rescisório”. Ademais, também cabe ressaltar a concepção de livre convencimento à época existente, quando, mais adiante, o Ministro assevera que “todo juiz é absolutamente livre no interpretar e aplicar a lei, sendo válido, embora reformável, o seu veredicto, ainda que escape à tradição jurisprudencial”.<sup>189</sup>

Por outro lado, no RE 50046, a questão de fato tomou fundamento a partir do voto do relator, Ministro Victor Nunes Leal, para quem a adoção de uma das interpretações possíveis e admitidas pela doutrina e jurisprudência não caracteriza ofensa a literal disposição de lei. Ademais, ressalta um argumento de eficiência quantitativa da prestação jurisdicional:

Se em todos os casos de interpretação de lei, por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com prazo de cinco anos na maioria dos casos decididos pela Justiça.<sup>190</sup>

Por fim, o Pleno do STF, ao julgar os embargos infringentes na ação rescisória 602, enfrentou a questão. No plano de fundo, estava em discussão o *dies a quo* e *ad quem* do prazo iniciado ou findado em sábado e, também, o *dies a quo* dos prazos relativos à publicação das intimações na imprensa oficial veiculada no período da tarde. A decisão objeto de rescisão havia entendido que os prazos não

---

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 41.407/DF**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Fernando de Abreu Teixeira. Relator: Ministro Vilas Boas, 4 de agosto de 1959. Diário de Justiça: 03 set. 1969. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=141324>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>190</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 50.046**. Recorrente: Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. Recorrido: Marcos de Almeida Gerra e outros. Relator: Ministro Victor Nunes, 5 de abril de 1963. Diário de Justiça: 14 jun. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149092>. Acesso em: 26 mai. 2021.

se cumulavam, ao passo que, posteriormente, a jurisprudência do STF pacificou-se em sentido contrário. Assim, foi ajuizada ação rescisória com base na violação literal aos dispositivos que previam tais prazos, que fora julgada procedente pelo STF. Ato contínuo, houve o ajuizamento de embargos que foi provido, revertendo a decisão anterior e julgando improcedente a ação rescisória 602.

O Ministro Relator Gonçalves de Oliveira ressaltou seu entendimento de que existindo interpretação razoável, não haveria de se lograr êxito a ação rescisória.

Entendo que não é possível, em rescisória, alterar o julgamento proferido em grau de embargos ao recurso extraordinário, com amplo debate, sem que se possa dizer que o julgamento é nulo por violação da lei. O Tribunal tomou, após ampla discussão, uma interpretação razoável da lei, firmada, de resto, de acôrdo com os precedentes.<sup>191</sup>

No mesmo sentido, entendeu que ao juízo rescindente não cabe apreciar a melhor interpretação da lei, mas somente “se a decisão rescindenda é nula por violação manifesta e desenganada da lei”. Em posição semelhante o Ministro Hahnemann Guimarães asseverou que a “mutação da jurisprudência exclui a possibilidade de procedência da ação rescisória, porque esta só se admite quando há violação da letra da lei”.

Um dos argumentos levados em consideração nos julgados analisados era de que a admissão do ajuizamento tornaria a ação rescisória um recurso ordinário com prazo de 5 anos, conforme previa o CPC de 1939. Contudo, a atual legislação processual prevê prazo decadencial mais exíguo, possuindo a parte 2 anos para ajuizamento. Dessa forma, merece prosperar o entendimento de Santos, que conclui pela impossibilidade de admitir-se, em um mesmo momento histórico, aplicação desigual do ordenamento jurídico em casos semelhantes, em clara ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.<sup>192</sup>

Ressalte-se que, inicialmente, a súmula surgiu como um instrumento de trabalho, facilitando e organizando para os Ministros do STF a forma como o tribunal

---

<sup>191</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos Infringentes na Ação Rescisória 602**. Recorrente: Martins Jorge. Recorrido: Sarcone & CIA. LTDA. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, 22 de novembro de 1963. Diário de Justiça: 11 jun. 1964. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30523>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>192</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 238.

decidia determinadas questões.<sup>193</sup> Contudo, a atual implicação das súmulas necessita que se identifique as *rationes decidendi* dos casos que deram ensejo a sua edição, como determina o parágrafo 2º do artigo 926 do CPC. Como afirmam Marinoni e Mitidiero “as súmulas só têm alguma importância quando identificadas as *rationes decidendi* dos precedentes que lhe deram origem”.<sup>194</sup>

Da mesma forma que ocorre com o enunciado 400 da súmula do STF, não há fundamentação clara acerca da *ratio decidendi* que fez a corte entender que a controvérsia interpretativa nos Tribunais impede o ajuizamento da ação rescisória. Assim, a busca pelos fundamentos que levaram à edição do enunciado resta frustrada, pela concepção que se havia do instituto da súmula à época em que foi editada.

#### 4.3.3 O que é interpretação controvertida? O problema dos conceitos jurídicos indeterminados

O enunciado 343 da súmula do STF, em sua redação, inadmite a rescisória quando houver interpretação controvertida no âmbito dos tribunais. Todavia, não há clara menção do que se caracteriza como controvertida. Uma mera decisão poderia ser considerada controvertida em face de outras muitas em sentido contrário?

Como foi visto no item anterior, na *ratio decidendi* dos julgamentos que ensejaram a edição do verbete, 60 anos atrás, não existiram muitas discussões acerca dos fundamentos do enunciado, da mesma forma, sequer houve questionamento acerca do que caracteriza essa interpretação controvertida.

No Brasil, a federação é dividida em 26 estados e no Distrito Federal. Nos casos em que vinte e seis tribunais entendem por determinada interpretação e apenas um possui interpretação contrária, haveria interpretação controvertida ou seria um “ponto fora da curva”?

No mesmo sentido, é possível, e comum, decisões que possuem divergência dentro do mesmo tribunal, quando turmas diferentes, ao tratar do mesmo tema, decidem de formas distintas.

---

<sup>193</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 138.

<sup>194</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 211.

A despeito dessa discussão, ainda deverá ser instaurada uma outra, com base na inovação trazida pelo artigo 926 do CPC: o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

No âmbito da rescisão de decisão com interpretações contrárias, entre diferentes tribunais, ou, ainda, entre diferentes órgãos de um mesmo tribunal, é possível permanecer pensando o enunciado 343 como uma regra legal? Deve-se evidenciar que o descumprimento dos deveres do artigo 926 do CPC, em que pese ser um dever dos Tribunais, resulta na lesão ao direito do jurisdicionado de obter a resposta adequada a sua postulação.

Acerca dos conceitos jurídicos indeterminados, trabalhado essencialmente no item 3.1.1 Texto e norma Marinoni e Mitidiero, discorrendo acerca deles, no âmbito da violação manifesta de norma jurídica, identificam uma zona de certeza de aplicação de um precedente e uma zona de certeza de inaplicação. Entre essas duas haveria uma “zona de penumbra” que inviabilizaria a rescisão do julgado:

Ora bem, como não se pode rescindir decisão que não viola manifesta mente norma jurídica, a solução para a conclusão pela rescindibilidade está na determinação das zonas, em que a aplicabilidade de um precedente é "certa e "não certa". É sempre possível identificar, em face de um precedente, uma zona de certeza positiva - em que o precedente certamente deve ser aplicado e uma zona de certeza negativa - em que o precedente não pode ser aplicado. Entre essas duas zonas há uma zona de incerteza ou de penumbra. É certo que, quando se está diante de aplicação extensiva ou restritiva do precedente, a zona de penumbra é mais extensa. Nessa zona intermediária há dúvida e, portanto, decisão que não pode violar manifestamente a norma jurídica. A decisão que estiver fora da zona de penumbra, no entanto, terá deixado de aplicar precedente ou terá resolvido o caso com base em precedente inaplicável. É quando, em virtude de ter a decisão violado manifestamente norma jurídica, caberá ação rescisória baseada no inciso V do art. 966 do CPC.<sup>195</sup>

Em que pese essa discussão, há um caminho inicial sendo formado. Nesse sentido, Medina entende que não há interpretação controvertida quando há um julgado em sentido oposto ao entendimento pacificado, sem que haja adequada distinção ou superação:

---

<sup>195</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 218.

Não se considera representativo de jurisprudência ou de viragem jurisprudencial julgado proferido em sentido diverso do manifestado em jurisprudência pacífica, que não contenha fundamentação adequada e específica (art. 927, § 4.º do CPC/2015), isso é, que justifique os porquês da superação (overruling) ou distinção (distinguishing).<sup>196</sup>

Dessa forma, havendo provimento vinculante, eventuais decisões que decidirem em sentido diverso, somente poderiam ser consideradas, para fins de controvérsia, se não houver a realização concreta dos institutos da distinção ou da superação, em claro diálogo com o provimento vinculante que não tenha sido aplicado.

#### 4.3.4 Interpretação razoável à lei: o caso dos enunciados 343 e 400 da súmula do STF

Segundo o enunciado 400 da súmula do STF, a “decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F.”. A partir de então discorre-se sobre a possibilidade de admissibilidade de tal entendimento, à luz do modelo de processo constitucional da atualidade.

Nos julgados listados como ensejadores da edição da súmula, está o AI 22.357<sup>197</sup>, publicado no DJ em 06/10/1961, o qual, porém, não cita em nenhuma passagem a discussão acerca da interpretação razoável. Por sua vez, o AI 29.843<sup>198</sup>, publicado no DJ em 17/10/1963, não adentra na questão de interpretação à lei, limitando-se a reconhecer que a interpretação dada aos fatos foi errônea, razão pela qual o simples reexame de provas não enseja recurso extraordinário. O AI 29.343<sup>199</sup>,

<sup>196</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. VII, 4.2.3. E-book (não paginado).

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo de Instrumento 22.357**. Recorrente: C.A.P.F.E.S.P. Recorrido: Alvaro Nogueira. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães, 17 de janeiro de 1961. Diário de Justiça: 06 out. 1961. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=9058>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo de Instrumento 29.843**. Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Recorrido: Indústrias Reunidas Minas Gerais S/A. Relator: Ministro Victor Nunes, 20 de agosto de 1963. Diário de Justiça: 17 out. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15417>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo de Instrumento 29.343**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Esso Stardard do Brasil INC. Relator: Ministro Cândido Motta Filho, 25 de junho de 1964. Diário de Justiça: 30 jul. 1964. Disponível em

publicado no DJ em 30/07/1964, também não adentra na discussão acerca da interpretação razoável

Por fim, no AI 30.500<sup>200</sup>, publicado no DJ em 17/12/1963, o acórdão faz expressa referência, em sua ementa, à “interpretação razoável”. Na época, o Relator, Ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, adotou o parecer do Ministério Público como fundamento para negar provimento ao recurso. No parecer oferecido, alega-se que não infringe preceito legal a interpretação feita em conformidade com o convencimento dos juízes.

Isso posto, analisando a *ratio decidendi* dos precedentes que ensejaram a edição da súmula, não é possível encontrar critério para fundamentar a “interpretação razoável”. Somente no último julgado analisado há expressa constatação da ideia. Contudo, à luz da legislação processual, evidente que não se pode cogitar ainda a ideia de livre convencimento, que foi substituída pela exposição racional das razões que formam o convencimento do juiz (artigo 371 do CPC), em conformidade com a crítica de Streck.<sup>201</sup>

Theodoro Jr. afirma que a ideia de interpretação razoável é inconcebível com a diante dos textos constitucionais, não sendo admitidas “atitudes de perplexidade ou dúvida”.<sup>202</sup>

Ademais, a integridade do Direito, chave de leitura do CPC, conforme tratado no capítulo 3.1.4 Coerência e integridade como pressupostos para a compreensão acerca da existência de manifestação violação à norma jurídica, permite superar a ideia de interpretação razoável, substituída por interpretação adequada à Constituição.<sup>203</sup>

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15008>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo de Instrumento 30.500**. Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro. Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Relator: Ministro Pedro Chaves, 21 de novembro de 1963. Diário de Justiça: 17 dez. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15942>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>201</sup> STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convencimento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>202</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p. 716.

<sup>203</sup> STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 175.

#### 4.3.5 Admissibilidade da ação rescisória nos casos em que haja provimento vinculante: um passo para superar a aplicação literal do enunciado 343 da súmula do STF

Para Teori Zavascki, o enunciado 343 da súmula do STF é um parâmetro negativo, pois indica, a partir da divergência jurisprudencial, a não existência de “violação a literal preceito normativo”. Apesar disso, indica que em matéria constitucional, deve-se substituir essa ideia negativa “pelo parâmetro positivo, da autoridade do precedente”.<sup>204</sup>

Diante da construção desse argumento, é possível desenvolvê-lo a partir de uma nova visão, fornecida pelo CPC de 2015. O avanço da legislação processual marchou ao sentido da ampliação dos provimentos vinculantes, não somente do STF em matéria constitucional como também do STJ em matéria infraconstitucional. Ao considerar que presente a autoridade do precedente, o parâmetro negativo do enunciado 343 deverá ser superado, a fim de aplicar o parâmetro positivo. Pode-se, portanto, repensar o enunciado à luz dos provimentos vinculantes do artigo 927 do CPC.

Tal raciocínio adequa-se ao proposto alhures por Didier Jr. e Cunha,<sup>205</sup> que entendem pela inaplicação da súmula quando, inexistindo provimento vinculante ao tempo do julgamento – e, portanto, abrindo espaço para as divergências interpretativas – sobrevém provimento vinculante. Para os autores, a súmula deve ser aplicada enquanto não há provimento vinculante, precisamente pela divergência interpretativa que a sua ausência causa.

Assim, é possível concluir que um parâmetro seguro para superar o enunciado 343 da súmula do STF e, ainda assim, ponderar adequadamente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e da igualdade, seja no sentido de deixar aplicá-la quando houver sido formado provimento vinculante posterior ao trânsito em julgado. Ademais, havendo provimento vinculante e, ulteriormente, ocorrer a superação do entendimento anterior, deve-se privilegiar a segurança jurídica, sendo adequada a aplicação da posição de Theodoro Jr., o qual defende que na alteração de entendimento deve-se atentar aos efeitos da decisão,

---

<sup>204</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. **Revista Juris Plenum**, Caixas do Sul, v. 11, n. 63, p. 121-140, mai. 2015.

<sup>205</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 495-496.

cabendo ao tribunal modular ou não os seus efeitos.<sup>206</sup> Não havendo modulação dos efeitos, deve ser cabível a ação rescisória, independentemente de tratar-se de matéria constitucional ou infraconstitucional, conforme Medina.<sup>207</sup>

#### **4.4 Alcance do artigo 966, parágrafos 5º e 6º, do CPC: inconstitucionalidade formal da lei 13.256/2016?**

O CPC foi promulgado através da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 16 de março de 2016. No período da *vacatio legis* houve a edição da Lei nº 13.256/2016, promulgada em 04 de fevereiro de 2016, alterando alguns dispositivos daquela lei, entrando em vigor na mesma data do CPC.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a inclusão dos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC, tratando da questão objeto deste trabalho – a possibilidade de rescisão quando houver a aplicação de provimento vinculante sem a devida observância do padrão decisório que lhe deu origem.

A questão que se levanta acerca da (in)constitucionalidade da lei diz respeito especificamente à redação dada ao parágrafo 5º do artigo 966 do CPC. No projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados havia sido dada a seguinte redação ao dispositivo:

§5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.<sup>208</sup>

Após chegar ao Senado Federal, contudo, houve alteração em razão de emenda, ao passo que a redação do dispositivo recebeu a que está positivada hoje no CPC:

---

<sup>206</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book. p.715.

<sup>207</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. VII, 4.2.3. E-book (não paginado).

<sup>208</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Redação final Projeto de Lei nº 2.384 de 2015**. Disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. Autoria: Deputado Carlos Manato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1405050&filename=Tramitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1405050&filename=Tramitacao-PL+2384/2015). Acesso em: 26 mai. 2021.

§5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.<sup>209</sup>

Dessa forma, segundo o artigo 65, parágrafo único da Constituição, “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”. Contudo, o projeto não retornou à Câmara dos Deputados para aprovação das emendas aprovadas pelo Senado Federal, ferindo a regra constitucional acerca da tramitação do processo legislativo.<sup>210</sup>

Deve-se ressaltar a possibilidade de não reexame da casa iniciadora quando houver meramente a chamada “emenda redacional”. Nesta espécie de emenda a projeto não se altera o mérito da proposição, tão somente adequa-se a redação que foi dada a determinado dispositivo.

Contudo, na situação examinada, houve claramente uma alteração que vai além do que uma mera escolha semântica de palavras. Dessa forma, a passagem “acórdão ou precedente previsto no art. 927” é mais ampla que “acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos”. Os acórdãos proferidos em casos repetitivos são somente uma das hipóteses, de forma que a redação atribuída ao dispositivo reduz o alcance que a casa iniciadora submeteu à apreciação do Senado Federal.

Bueno, analisando tal inconstitucionalidade, afirma que o vício no procedimento é inequívoco, contudo, buscando analisar a interpretação adequada que se deva dar ao dispositivo, conclui pela interpretação ampliativa:

Que há vício no processo legislativo, não há por que duvidar. A questão que se põe é se há como superá-lo ou se a inovação deve ser irremediavelmente descartada porque formalmente inconstitucional. A melhor resposta é a de dar ao dispositivo interpretação ampliativa, para aproximá-la à versão textual do Projeto da Câmara.<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer nº 1.179, de 2015**. Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2015 (nº 2.384, de 2015, na Casa de origem). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3994986&ts=1593917587707&disposition=inline>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>210</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 193.

<sup>211</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2. p. 480.

Até o momento, porém, não se tem notícia de qualquer ação proposta buscando a declaração da inconstitucionalidade formal do dispositivo ou da própria lei. Assim, a redação atual do dispositivo permanece, com a possibilidade de interpretação extensiva para prevalecer a redação original da Câmara dos Deputados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se na presente monografia que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu mudanças na ação rescisória, compatibilizando-a com as atuais necessidades do ordenamento jurídico, buscando equilibrar a segurança jurídica e o respeito aos provimentos vinculantes.

No primeiro capítulo desenvolveu-se a narrativa balizadora da ação rescisória, demonstrando as premissas iniciais para compreensão das suas correlações com o ordenamento jurídico. Verificou-se que a ação rescisória é um mecanismo autônomo para rediscutir decisões que tenham se tornado imutáveis pela coisa julgada. Consequentemente, analisando a coisa julgada e percebendo sua conexão com a segurança jurídica, pode-se compreender a necessária promoção de equilíbrio entre a possibilidade de rescindir uma decisão dotada do efeito da coisa julgada e a indispensabilidade da segurança jurídica.

A relação da ação rescisória com a imutabilidade das decisões não é singular, existindo outras ações que lhe assemelham por diversos aspectos, entre eles a sua origem. Para isso foram analisados os institutos que deram origem à ação rescisória, desde o direito romano, que concebeu a *infiatio* e a *revocatio in duplum*, até chegar ao Brasil e às ordenações Filipinas, que a conceberam pela primeira vez.

Desse avanço originaram-se outros institutos para rever as decisões, como a *querela nulitatis insanabilis*, a ação anulatória, o mandado de segurança e a reclamação, que foram comparados sob a perspectiva da ação rescisória, constatando-se as disparidades em alguns aspectos, razão pela qual tutelam situações diversas.

Após expor as balizas em que a ação rescisória está fundada, adentrou-se na esfera do objeto específico da monografia: a manifesta violação da norma jurídica. Aferiu-se que a ideia de texto da lei foi substituída pela norma jurídica, destinando um espaço específico para analisar a relação entre texto e norma. Constatou-se, também, ao analisar o termo “manifestamente”, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, cujos limites foram identificados pela caracterização de zonas facilmente compreendidas, onde não há dúvida da incidência da norma, e zonas onde iniciam-se as dúvidas e não há certeza sobre a incidência. Ao final, verificou-se que texto e norma não são coisas juntas ou separadas, devem, pois, serem

compreendidos em conjunto, pois o texto fornece um significado inicial para a pré-compreensão do intérprete que extrairá, dentro dos limites, a norma jurídica.

Em razão dessa valorização da norma jurídica, foi alvo de exame a sua concepção contemporânea, onde percebeu-se a superação do texto da lei como fonte principal do direito, haja vista o disposto no artigo 8º do CPC, no sentido de que o juiz não mais promoverá a simples aplicação da lei, mas sim do ordenamento jurídico. Buscou-se compreender, sob a perspectiva da ação rescisória, quais outras fontes serviriam a ela e que poderiam dar ensejo à ação rescisória quando violadas. Resultando-se na compreensão de que norma jurídica é um gênero que possui como espécie os princípios e as regras, esta em sentido amplo, podendo ser de direito material ou processual, de qualquer hierarquia e que também estão inclusos em sua concepção os provimentos vinculantes.

Por consequência, também se analisou a interpretação possível de ser extraída do termo “manifesta violação”, percebendo-se que uma norma não suporta variação em seu grau de violação, mas que poderão ser graduais as consequências que a sua violação gera. Por outra perspectiva, concluiu-se que a interpretação que mais se adequa à sistemática do CPC de 2015, no que diz respeito à compreensão do que vem a ser manifesta violação à norma jurídica, é a que se relaciona aos deveres de coerência e integridade do artigo 926 do CPC.

Dessa forma, demonstrou-se que a coerência e integridade são as chaves de compreensão da sistemática adotada pelo CPC, bem como que, para fins de manifesta violação de norma jurídica, a utilização de seus preceitos demonstra-se oportuna. Com os deveres do artigo 926 do CPC torna-se possível superar os paradigmas de objetividade ou subjetividade, fornecendo ao jurisdicionado uma aplicação adequada do ordenamento jurídico, respeitando a isonomia e a segurança jurídica, em respeito ao Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, demonstrou-se que essa compreensão se dá em razão de um debate ainda maior, que está centrado na necessidade de contrapor-se à estandardização do direito sem cair no problema de juízos solipsistas.

A estandardização do direito foi objeto de verificação do presente estudo, mormente em razão da expansão dos provimentos vinculantes, que resultaram na adição dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 966 do CPC. À vista disso, examinou-se os precedentes do sistema da *common law*, em contraste com as alterações realizadas no ordenamento brasileiro, constatando-se que o “precedente” no Brasil,

diferentemente do sistema originário, já nasce com a pretensão de ser precedente, objetivando resolver casos futuros que sequer surgiram, fornecendo, em outras palavras, respostas antes das perguntas. Não obstante as necessárias críticas à forma de utilização dos provimentos vinculantes no Brasil, foi possível desvendar os conceitos fundamentais para a compreensão dos precedentes: a *ratio decidendi* e a *obiter dictum*. Assim, enquanto o primeiro diz respeito aos fundamentos determinantes que sustentam uma decisão, o segundo caracteriza-se pelos elementos ditos “de passagem”, apenas para reforçar teses. Do mesmo modo também foi possível realçar as técnicas que o legislador trouxe com as alterações: a técnica da distinção (*distinguishing*) e a da superação (*overruling*). Adentrou-se especificamente na utilização das ferramentas, em especial da distinção para afastar a aplicação de provimentos vinculantes, concluindo-se que a identidade fática-jurídica é essencial para que se cogite aplicar um enunciado de súmula ou um acórdão proferido em sistema de recursos repetitivos.

Para compreender a dimensão do parágrafo 5º do artigo 966 do CPC, estudou-se com maior profundidade a situação da súmula e dos casos repetitivos. Concluiu-se, da mesma forma, que a aplicação de ambos somente pode ocorrer mediante a identificação de semelhança entre o caso e o padrão decisório que deu origem ao provimento vinculante que se pretende aplicar, sob risco de se criar *standards* normativos que não considerem o mundo fático. Assim, essa aplicação indistinta dos provimentos vinculantes dará ensejo à ação rescisória com fundamento na violação manifesta da norma jurídica, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 966 do CPC. Demonstrou-se, aliás, que a ideia de cisão entre questão de fato e questão de direito é impossível, somente sendo possível a concepção de casos em que a análise jurídica será realizada preponderantemente sobre os fatos ou sobre os fundamentos jurídicos, mas nunca de forma isolada.

Por fim, estabeleceu-se premissas a serem consideradas para o cabimento da ação rescisória com base nos parágrafos 5º e 6º do artigo 966 do CPC, bem como analisou-se aspectos controvertidos que o tema gera. Em razão disso, promoveu-se a análise do cabimento da ação rescisória no aspecto inverso ao previsto no parágrafo 5º do artigo 966 do CPC, isto é, cogitar a rescisão de decisão que não aplicou provimento vinculante que deveria ter sido aplicado, identificando-se como plausível tal possibilidade, conforme entendimento da doutrina, que decorre de uma interpretação sistêmica da ação rescisória e das hipóteses de seu cabimento,

mediante uma interpretação extensiva do parágrafo 5º do artigo 966 do CPC ou, neste caso sem maiores divergências, mediante a utilização direta do inciso V do artigo 966 do CPC, pela via da violação da norma jurídica.

Outra questão enfrentada na prática forense, que foi analisada, é a necessidade de prévia discussão da norma jurídica no processo que gerou a decisão que se pretende rescindir. Dito de outra forma, analisou-se a necessidade de que a parte tenha alegado ou que a decisão tenha tratado da norma jurídica que se alega violada. Concluiu-se que a ação rescisória não prevê nenhuma imposição de prévia alegação, que o STF não considera o “prequestionamento” um pressuposto para o cabimento da rescisória e que o STJ entende pela necessidade de que a norma tenha sido discutida durante a ação que resultou na decisão objeto de rescisão. Ao fim reafirmou-se a ideia de leitura da ação rescisória por meio da coerência e integridade e da desnecessidade de “prequestionamento” ou prévio debate da norma que se alega violada.

Da mesma forma que o prequestionamento, a divergência acerca da aplicabilidade do enunciado 343 da súmula do STF é outra questão que é frequentemente enfrentada na prática forense. Para compreender a discussão, inicialmente analisou-se os diversos posicionamentos defendidos na doutrina. Posteriormente, buscou-se através da identificação da *ratio decidendi* do enunciado encontrar as razões que fundamentam a sua existência, constatando-se que não há claro posicionamento do STF acerca de seus fundamentos. Ademais, ao confrontar a ideia de interpretação controvertida, encontrou-se novamente o problema dos conceitos jurídicos indeterminados. No mesmo sentido, apresentou-se o problema da “interpretação razoável” que deu ensejo à edição do enunciado 400 da súmula do STF. Concluiu-se que, pelos mesmos fundamentos que resultaram no desuso do enunciado 400, a existência de um parâmetro positivo e seguro de autoridade, isto é, pela existência do artigo 927 do CPC, é possível superar o enunciado 343 da súmula do STF.

Por último, analisou-se a possível inconstitucionalidade formal da lei 13.256/2016, que promoveu a inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 966 do CPC. Demonstrou-se que, efetivamente, houve vício de tramitação, haja vista a alteração substancial do parágrafo 5º do artigo 966 do CPC pelo Senado Federal, durante o processo legislativo, sem o devido retorno do Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015 à Câmara dos Deputados. Dessa forma, enquanto não há posicionamento judicial

acerca do tema, a possibilidade alternativa e razoável é a interpretação extensiva da norma, para prevalecer a redação original da Câmara dos Deputados.

A par de todo o exposto, as modificações legislativas da ação rescisória são positivas, porquanto aprimoram aspectos procedimentais, promovendo uma ampliação no seu uso, especialmente com a superação do texto de lei, substituído pela concepção de norma jurídica. Com o CPC de 2015 também foram superados alguns problemas de ordem práticos e, sobretudo, colocou-se a ação rescisória em consonância com o desiderato do novo código, fundamentalmente no que diz respeito à jurisprudência estável, íntegra e coerente, como preconiza o disposto em seu artigo 926.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Jogo democrático e processo: as razões pelas quais o processo civil deve ser um jogo limpo. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 130-138.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos Infringentes na Ação rescisória 732/RJ**. Recorrente: Rotschilds Moreira Mato e outro. Recorrido: Antonio Luciano Pereira Filho e Outros. Relator: Ministro Soares Munoz, 28 de fevereiro de 1980. Diário de Justiça 09 mai. 1980. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30529>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Redação final Projeto de Lei nº 2.384 de 2015**. Disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. Autoria: Deputado Carlos Manato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1405050&filename=Tramitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1405050&filename=Tramitacao-PL+2384/2015). Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer nº 1.179, de 2015**. Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2015 (nº 2.384, de 2015, na Casa de origem). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3994986&ts=1593917587707&disposition=inline>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 1.832.091/RS**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Frederico

Bock. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico: 29 out. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878813&num\\_registro=201902413459&data=20191029&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878813&num_registro=201902413459&data=20191029&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.128.929/PR**. Recorrente: Cláudio Diogo dos Santos. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2010. Diário de Justiça Eletrônico: 06 out. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006476&num\\_registro=200901345718&data=20101006&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006476&num_registro=200901345718&data=20101006&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.721.716/PR**. Recorrente: Brenda Susanne Zuehlke Lustosa. Recorrido: Itaú Seguros S/A. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 24 de setembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico: 17 dez. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868602&num\\_registro=201702432005&data=20191217&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868602&num_registro=201702432005&data=20191217&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo de Instrumento 29.343**. Recorrente: União Federal. Recorrido: ESO Standard do Brasil INC. Relator: Ministro Cândido Motta Filho, 25 de junho de 1964. Diário de Justiça: 30 jul. 1964. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15008>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo de Instrumento 30.500**. Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro. Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Relator: Ministro Pedro Chaves, 21 de novembro de 1963. Diário de Justiça: 17 dez. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15942>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 444.810/DF**. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Recorrido: Marlene Afonso De Castro. Relator: Ministro Eros Grau, 23 de março de 2005. Diário de Justiça: 22 abr. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=344767>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo de Instrumento 22.357**. Recorrente: C.A.P.F.E.S.P. Recorrido: Alvaro Nogueira. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães, 17 de janeiro de 1961. Diário de Justiça: 06 out. 1961. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=9058>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo de Instrumento 29.843**. Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Recorrido: Indústrias Reunidas Minas Gerais S/A. Relator: Ministro Victor Nunes, 20 de agosto de 1963. Diário de Justiça: 17 out. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15417>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 41.407/DF**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Fernando de Abreu Teixeira. Relator: Ministro Vilas Bôas, 4 de agosto de 1959. Diário de Justiça: 03 set. 1969. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=141324>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 50.046**. Recorrente: Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. Recorrido: Marcos de Almeida Gerra e outros. Relator: Ministro Victor Nunes, 5 de abril de 1963. Diário de Justiça: 14 jun. 1963. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149092>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos Infringentes na Ação Rescisória 602**. Recorrente: Martins Jorge. Recorrido: Sarcone & CIA. LTDA. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, 22 de novembro de 1963. Diário de Justiça: 11 jun. 1964. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30523>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 335-360.

COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995.

CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

DIDIER JR. Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, dez. 2015.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Calouste, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. E-book.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória por ofensa a precedente: proposta interpretativa do art. 966, §5º, CPC**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, ano 42. p. 367-404, mai. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2. E-book (não paginado).

MARRAFION, Marco Aurélio. Constituição e poder. Texto constitucional não é norma, mas vincula. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/constituicao-poder-texto-constitucional-nao-norma-vincula>. Acesso em: 19 fev. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book (não paginado).

MEDINA, José Miguel Garcia. *In*: STRECK, Lenio Luis; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado).

MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. **Revista de Processo Comparado**, v. 5, p. 43–62, Jun. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Panorama atual pelos atualizadores. *In*: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016.

NEVES, Antonio Castanheira. **Questão-de-facto e questão-de-direito**. Coimbra: Almedina, 1967.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de processo civil: Lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. E-book.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 42-68.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.248, p. 331-354, out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6º Grupo Cível). **Apelação 0102655-79.2019.8.21.7000**. Recorrente: Município de São Leopoldo. Recorrido: Bannisul. Relator: Desembargador Antônio Maria Rodrigues De Freitas Iserhard, 20 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 04 nov. 2020.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à padronização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. E-book (não paginado).

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. *In*: STRECK, Lenio Luiz *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado).

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O Que é isto – A exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 160-181.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Como se prova qualquer tese em Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/senso-incomum-prova-qualquer-tese-direito>. Acesso em: 11 mai. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convencimento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento>. Acesso em: 27 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 13 mai. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado).

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Súmula 343 do STF viabiliza o caminho da ação rescisória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-17/sumula-343-stf-viabiliza-caminho-acao-rescisoria>. Acesso em: 24 mai. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 263-274.

ZANETI JR., Hermes; NETO, Alfredo Copetti. Os deveres de coerência e integridade: A mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 139-159.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. **Revista Juris Plenum**, Caixas do Sul, v. 11, n. 63, p. 121-140, mai. 2015.